



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.721131/2017-11
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1202-001.305 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrentes AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA E OUTROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO COM BASE EM VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS OU PAGOS E VALORES ESCRITURADOS NA CONTABILIDADE.

O lançamento fiscal efetuado com base nas chamadas verificações obrigatórias consiste em confrontar os valores declarados ou pagos com aqueles constantes na escrita contábil ou fiscal da Contribuinte. No procedimento, não há apuração da base de cálculo dos valores devidos, mas tão somente o lançamento dos valores já registrados na contabilidade da fiscalizada. Para infirmar os valores por ela mesma apurados, cabe à Contribuinte demonstrar, com documentos hábeis, idôneos e suficientes, que sua escrita fiscal continha vícios que macularam o resultado apurado e objeto de lançamento pela autoridade fiscal. Se não comprovada a existência dos vícios, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PADRÃO. CONCOMITÂNCIA.

À autoridade administrativa não é dada opção de não aplicar as leis vigentes. Ademais, as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. Não há coincidência de motivação entre as penalidades, sendo distintas tanto as suas causas, quanto os seus fundamentos legais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento. A matéria é pacificada no âmbito deste Conselho desde a edição da Súmula CARF nº 108.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RESPONSABILIDADE ART. 124, I DO CTN. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL

Não cabe à autoridade julgadora administrativa imiscuir-se no mérito da imputação da responsabilidade tributária atribuída a terceiros se o Poder Judiciário já se manifestou sobre a matéria. No caso concreto, há decisão judicial vigente que estabelece a responsabilidade tributária aos devedores solidários reconhecidos como tais pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer em parte do recurso voluntário da pessoa jurídica e dos responsáveis solidários. Na parte conhecida: negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica quanto ao mérito da exigência e ao recurso voluntário dos coobrigados quanto à imputação da multa de ofício. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica quanto à exigência das multas isoladas. Vencidos nessa matéria os Conselheiros Marcelo José Luz de Macedo, André Luís Ulrich Pinto e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recursos voluntários interpostos pela Contribuinte acima identificada e pelos devedores solidários Ivo Antônio Dalla Costa, Ivana Dalla Costa, Thiago Dalla Costa, Marcelo Dalla Costa, Mauricio Dalla Costa, Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Palmali Agroindustrial Ltda – Epp, Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda, Loteamento Dona Clarice Spe Ltda, Original Indústria Comercio Negócios e Participações Ltda – Me contra o acórdão de impugnação nº 03-79.109, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília, que deu provimento parcial às impugnações apresentadas. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF).

O TDPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PADRÃO. CONCOMITÂNCIA.

À autoridade administrativa não é dada opção de não aplicar as leis vigentes. Ademais, as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. Não há coincidência de motivação entre as penalidades, sendo distintas tanto as suas causas, quanto os seus fundamentos legais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa somente pode ocorrer quando a Autoridade Fiscal provar de modo incontestado o dolo por parte do contribuinte. No caso de lançamento efetuado sob a sistemática das verificações obrigatórias, o valor objeto da autuação fiscal está escriturado nos registros contábeis e fiscais da Contribuinte, não se justificando a imposição da penalidade qualificada.

RESPONSABILIDADE ART. 124, I DO CTN

Para se confirmar a responsabilidade positivada no art. 124, I do CTN, imprescindível a prova do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Diferença apurada entre valores contabilizados e declarados/pago difícil de se concretizar tal interesse.

RESPONSABILIDADE ART. 135 DO CTN

Para a confirmação da responsabilidade estampada no art. 135 do CTN se faz necessário que os créditos correspondentes sejam resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Diferença apurada entre valores contabilizados e declarados/pago difícil de se concretizar tal responsabilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O colegiado *a quo* decidiu por reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 75% e afastou a responsabilidade tributária dos devedores solidários LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA e as pessoas físicas IVANA DALLA COSTA, IVO ANTONIO DALLA COSTA, MARCELO DALLA COSTA, MAURÍCIO DALLA COSTA, THIAGO DALLA COSTA. Em função do decidido, a DRJ, com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, submeteu sua decisão ao reexame por este Colegiado.

O presente processo foi objeto de duas resoluções anteriores. Peço vênias para adotar o relatório integrante da Resolução nº 1402-001.690, de 17/11/2022, complementando-o em seguida com os eventos ocorridos posteriormente:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) oriundo do Procedimento Fiscal n.º. 0810500.2017.00034 (e-fls 3269 a 3338) lavrados contra Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda e solidários: Ivo Antônio Dalla Costa, Ivana Dalla Costa, Thiago Dalla Costa, Marcelo Dalla Costa, Mauricio Dalla Costa, Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Palmali Agroindustrial Ltda – Epp, Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda, Loteamento Dona Clarice Spe Ltda, Original Industria Comercio Negócios e Participações Ltda – Me.

O auto de infração ocorreu em função da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, para os anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, sendo aplicado multa qualificada, tendo em vista que a fiscalização entendeu que os Recorrentes tinham prática reiterada de não pagamento dos tributos devidos e aplicavam tal evasão fiscal na aquisição de bens ocultos registrados na empresa patrimonial Original Negócios e Participações. Além da multa qualificada, foi aplicado multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais.

De acordo com a fiscalização, foi aplicado a solidariedade passiva, nos termos art. 124, I, do CTN, pela inexistência da separação das operações entre as empresas, qualificando a confusão patrimonial e de negócios. Além disso, as empresas do Grupo Econômico possuíam endereços idênticos, funcionários em comum e utilizavam a mesma marca, formando um conglomerado familiar com controle e direção unitários.

Para aplicação da multa qualificada a fiscalização identificou transferência de vultosos ativos e passivos (mútuos) de forma contínua e habitual entre as empresas do grupo empresarial, sendo que os valores transacionados entre as empresas do grupo não estavam corretamente contabilizados, havia diferença de saldos entre as empresas.

Além disso, a fiscalização verificou, ainda, que a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa e Palmali Industrial de Alimentos utilizavam a empresa patrimonial Original Negócios e Participações para recebimentos de depósitos sem origem e/ou causa; pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa; ocultação patrimonial dos bens pertencentes ao grupo familiar etc. Segundo à fiscalização os recursos necessários para pagamento das dívidas tributárias da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa e Palmali Industrial de Alimentos eram aplicados na aquisição dos bens ocultos na empresa patrimonial Original Negócios e Participações, causando prejuízo ao Erário.

A fiscalização destacou que a Fazenda Nacional ajuizou Medida Cautelar Fiscal para garantir os créditos tributários, pois uma das empresas do grupo, a Palmali Industrial de Alimentos Ltda, é a maior devedora da Fazenda Nacional no Sudoeste do Paraná, sendo que este estado de inadimplência contumaz veio se agravando ao logo do tempo, basicamente à vista de uma série de ilícitos praticados por ela e seu sócio-administrador, Ivo Antônio Dalla Costa.

A medida cautelar sustenta que há abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial no grupo empresarial, no intuito de frustrar a cobrança fiscal, através de constituição de empresas, num âmbito apenas formal, com o mesmo

objeto social e funcionando no mesmo local, sem empregados, para as quais foram direcionadas o patrimônio da empresa devedora.

Inconformada com o auto de infração, realizou a impugnação, alegando, em síntese, a nulidade da autuação (i) por incompetência da autoridade fiscal para realizar a autuação; (ii) por inobservância ao art. 5º. § 2º, da Portaria RFB 1.687/2014. E, no mérito, a aplicação do princípio da verdade material pelo erro na Contabilidade da Recorrente, tendo em vista o não lançamento de variações cambiais passivas e erro na avaliação do estoque pelo método do arbitrado conforme art. 296 do RIR/99 (Decreto 3.000/99).

Além disso, a impugnação repulsa a multa qualificada, pois não houve qualquer intuito doloso de fraude a fim de sonegar tributos, já que todo o débito tributário autuado estava devidamente reconhecido na Contabilidade do Recorrente.

Alegou também a impossibilidade da concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício, já que ambas incidem sobre o mesmo tributo.

E, por fim, argumentou pela inexistência de previsão legal para incidência de juros sobre a multa de ofício.

Impugnação da Dalla Costa Transportes de Carga Rodoviários

Já referente a impugnação da Dalla Costa Transportes de Carga Rodoviários Ltda, foi apresentado em preliminar, a nulidade do auto de infração por ambiguidade na fundamentação legal da responsabilidade tributária das pessoas jurídicas, uma vez que conforme consta no demonstrativo de responsáveis solidários (e-fls. 3272 a 3276), a autoridade fiscal fundamentou, individualmente, a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas com base no artigo 124, inciso II, do CTN. Contudo, no Relatório de Fiscalização (e-fls 3403) a fiscalização fez constar como fundamentação para a inclusão no polo passivo da relação jurídico- tributária o art. 124, inciso I, do CTN.

Logo, essa ambiguidade na fundamentação legal inviabilizaria o regular exercício ao direito à ampla defesa e ao contraditório, violando o devido processo legal administrativo, vez que as duas hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos incisos do art. 124 do CTN são distintas e atraem, cada uma, uma tese jurídica diferente para afastá-la.

No mérito, foi alegado (i) insubsistência dos fundamentos do auto de infração, pois não há prova subsistente e concreta de que de fato exista grupo econômico formado entre as pessoas jurídicas arroladas pela autoridade fiscal e, ainda que se considerasse a existência deste suposto grupo econômico, tal constatação não pode levar à responsabilização solidária de seus integrantes sem que se demonstre a existência dos requisitos para a aplicação da previsão legal contida no art. 124 do CTN.

Ressalta-se, ainda, a impugnante, que não haveria qualquer menção, quer seja no Relatório Fiscal, quer seja no Auto de Infração, da participação da Dalla em qualquer operação em conjunto com a empresa Autuada, tendo a impugnante sido incluída no polo passivo do presente procedimento fiscalizatório pelo mero fato de ter como sócios familiares dos sócios da empresa autuada.

(ii) Além da insubsistência, a impugnante ressalta a inaplicabilidade do art. 124, I do CTN pela inexistência de grupo econômico e de interesse comum, uma vez

que a impugnante e a empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa apenas mantiveram relações comerciais, inexistindo qualquer vínculo ou realização de atos em conjunto (interesse comum) na constituição do fato gerador dos tributos auatuados.

(iii) Da inaplicabilidade do art. 124, II, do CTN, segundo a impugnante a fiscalização não poderia indicar a previsão legal decorrente do inciso II do art. 124 do CTN, pois este menciona que serão solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, ou seja, nos casos em que a lei relaciona explicitamente os responsáveis tributários.

(iv) Da inexistência dos requisitos para responsabilização tributária solidária mesmo se existisse grupo econômico, a impugnante adicionou, de maneira subsidiária, que o conceito de grupo econômico para fins tributários pode ser alcançado na jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, a qual preceitua que o instituto restará configurado quando existir a comprovação de que há um único comando (direção) de diversas empresas, cada qual com personalidade jurídica distinta.

Nestes termos, assevera a impugnante, que a solidariedade tributária somente pode ser imposta àquele que tiver relação com o fato gerador do tributo, mesmo quando houver a responsabilização solidária por configuração de grupo econômico entre as empresas envolvidas, sendo insuficiente apenas a relação de unidade de comando ou direção, mas necessária também a participação na constituição do fato gerador do tributo.

Portanto, conclui a impugnante, mesmo que restasse configurada a constituição de grupo econômico entre a Autuada e a contribuinte, seria necessário comprovar a realização conjunta pelas empresas do fato gerador para fins de responsabilidade solidária.

Desta forma, a fiscalização deveria, de acordo com a impugnante, demonstrar a participação da Impugnante na situação que constitua o fato gerador do IRPJ e CSLL, ou seja, na percepção de receitas não declaradas pela Autuada. Mas não, a fiscalização se preocupou apenas em demonstrar eventual vínculo entre as empresas.

Por fim, asseverou que para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. [REsp 834044/RS, Rei. Min. Denise Arruda, DJe 15/12/2008)

(v) Da insubsistência das multas aplicadas pela autoridade fiscalizatória e da impossibilidade de extensão de responsabilidade na aplicação de multas/sanções/penas. De acordo com a impugnante é absolutamente inadmissível a extensão da responsabilidade por multas, por cristalina violação aos preceitos legais, principalmente da Constituição Federal no tocante à individualização das penas.

(vi) Por fim, tratou da insubsistência da multa qualificada, alegando que a suposta prática de sonegação, segundo a fiscalização, corresponderia ao

seguinte: a) reiteradamente deixar de pagar e omitir em instrumento de confissão de dívida, nos anos de 2013, 2014 e 2015, os vultosos débitos de IRPJ e CSLL; b) desviar os recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para acréscimo do patrimônio oculto da empresa patrimonial Original Negócios e Participações, em detrimento do recolhimento dos elevados tributos devidos, num evidente intuito de lesar o fisco; c) desviar vultosos recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para Palmali Industrial de Alimentos, em detrimento do recolhimento dos vultosos tributos devidos, num evidente intuito de prejudicar o fisco, e a Palmali Industrial de Alimentos por sua vez também desviava recursos para incremento do patrimônio oculto da empresa Original Negócios e Participações; e d) desviar significativos recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para a Palmali Agroindustrial, em prejuízo ao recolhimento de tributos.

Contudo, a autuação foi feita com base na própria contabilidade da empresa enviada para o Fisco através da DIPJ e SPED, não havendo, portanto, a configuração da intenção dolosa de fraudar, uma vez que a empresa Autuada entregou sua contabilidade ao Fisco.

Além disso, a impugnante ressaltou que durante o procedimento fiscal a empresa Autuada entregou todos os documentos ao Fisco, e em nenhum momento foi declarada que sua contabilidade era imprestável, reforçando assim, que não houve intuito de fraude.

Impugnação do Loteamento Dona Clarice SPE Ltda

A impugnação apresentou as mesmas razões da empresa DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.

Impugnação Palmali Agroindustrial Ltda

A impugnação apresentou as mesmas razões da empresa DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.

Impugnação da Original Industria Comercio Negócios e Participações Ltda

A impugnante em suas razões colaciona poucas novidades em relação a impugnação da empresa DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, a saber:

Informa que a partir da contabilidade é possível constatar que não há qualquer confusão patrimonial, pois quase a totalidade dos valores transferidos em virtude dos contratos de mútuo verificados são remetidos de uma empresa para a outra e devidamente devolvidos.

Observou que no período fiscalizado, de 2010 a 2015, conforme consignou o próprio AFRFB no relatório fiscal (e-fls. 3352-3354), foram realizados pela empresa Autuada créditos a título de mútuo no valor total de R\$ 535.970.415,36 e débitos sob a mesma rubrica no valor total de R\$ 498.750.534,70.

Os valores supramencionados comprovariam inexistir qualquer confusão patrimonial, porquanto demonstram de forma cabal que os valores transferidos a título de mútuo de uma empresa para outra eram efetivamente devolvidos, extinguindo-se as obrigações deles decorrentes.

Impugnação da Palmali Industrial de Alimentos Ltda

A impugnante em suas razões colaciona poucas novidades em relação a impugnação da empresa DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA e ORIGINAL INDUSTRIA COMERCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a saber:

Afirma a impugnante que visando a sustentar a tese acerca da formação de grupo econômico, o AFRFB arguiu, no Relatório Fiscal, que no período de janeiro/2005 a dezembro/2014, as atividades do estabelecimento matriz da empresa Autuada teriam sido desenvolvidas por trabalhadores vinculados à Impugnante e que, posteriormente, os funcionários foram todos transferidos da Impugnante para a Autuada.

Contudo, afirma a impugnante, essa operação não evidenciaria qualquer confusão patrimonial ou formação do grupo econômico. Trata-se de mera operação comercial em que a Impugnante forneceu a sua mão de obra própria, não havendo qualquer elemento juntado aos autos que demonstre ter havido gestão por parte da Autuada sobre o corpo de funcionários da Impugnante, destacado para a prestação de serviços no processo produtivo mencionado.

Impugnação da Ivana Dalla Costa

Em preliminar, sustenta a impugnante a nulidade do auto de infração por ausência de referência ao inciso do art. 135 do CTN. Logo, há vício de fundamentação incompleta e genérica, pois a fiscalização teria incorrido em evidente cerceamento de defesa, veja a argumentação da impugnante:

“Ora, do que a impugnante terá de se defender? De ser sócia das empresas Original Negócios e Participações e Loteamento Dona Clarice SPE Ltda, hipótese em que estaria enquadrado no inciso III do artigo 135, ou de ser mandatária da empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, submetendo-se à aplicação do inciso II? Qual seria, precisamente, a norma legislativa infringida ou qual situação jurídica está sendo imputada à impugnante?”

Assim, o auto de infração não seria claro e não permitiu entender seu fundamento legal, impossibilitando o exercício do direito de defesa da impugnante.

Já no mérito alegou (i) a impossibilidade de responsabilização tributária de pessoa física que não é sócia da pessoa jurídica autuada.

Aduz a impugnante que pelo fato da Autoridade fiscal ter responsabilizado solidariamente as empresas Original Negócios e Participações e Loteamento Dona Clarice SPE Ltda, entendeu que os sócios das mencionadas empresas também respondem solidariamente pelos tributos lançados no auto de infração.

Logo, o que se verifica, na visão da impugnante, é verdadeira aberração jurídica, na qual a autoridade Fiscal, sem qualquer fundamento legal ou argumentos legítimos e consistentes, buscou responsabilizar solidariamente alguém que sequer é sócio da empresa autuada.

(ii) Das alegações acerca das procurações em nome da impugnante. Segundo a impugnante, a existência de procurações outorgadas à Ivana não é fato que caracteriza ato ilícito, ou seja, não há nos autos nenhuma demonstração ou

indícios de que a impugnante tenha cometido atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social através das procurações apontadas pelo AFRFB.

Logo, inexistente qualquer demonstração de que a impugnante teria exercido atos de gestão ou mandatária da empresa autuada, no período dos débitos autuados, que pudesse responsabilizá-la solidariamente.

(iii) Da inaplicabilidade do art. 135, do CTN, por inexistência da comprovação dos requisitos necessários. Segundo a impugnante a fiscalização deixou de demonstrar de maneira cabal e irrefutável de que houve a ação da impugnante, de forma dolosa e com excesso de poderes que infringisse à lei ou ao contrato social relacionado ao crédito tributário ora combatido.

A impugnante ressalta que a autoridade fiscal em nenhum momento aponta objetivamente quais foram os atos dolosos praticados pela impugnante com infração à lei ou ao contrato social, não demonstra e muito menos comprova a prática de qualquer ato pela impugnante com excesso de poderes que pudessem caracterizar os requisitos necessários a fim de aplicar o art. 135, II, do CTN, para responsabilizá-la pessoalmente pelo lançamento tributário.

(iv) Da inaplicabilidade do art. 124, I do CTN. Na opinião da impugnante é impossível concluir pela responsabilidade tributária solidária da impugnante pelos créditos tributários constituídos em face da devedora originária, uma vez que a impugnante e a empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa não tem qualquer correlação, ou seja, não há qualquer vínculo entre a impugnante e a empresa autuada.

Isto porque para caracterizar a hipótese de responsabilidade tributária nos termos do citado dispositivo seria indispensável a configuração do interesse comum na situação constitutiva do fato gerador dos débitos tributários lançados no auto de infração, o que não restaria configurado no presente caso.

(v) Da inaplicabilidade do art. 124, II do CTN. A impugnante salienta que, conforme expresso no CTN é necessário haver previsão legal para a responsabilização solidária da impugnante com fundamento no inciso II do art. 124. No entanto, qual a Lei utilizada como embasamento para a autoridade fiscal incluir o impugnante no polo passivo? não há qualquer menção. Evidente, portanto, a total carência de fundamentação.

(vi) Da insubsistência das multas aplicadas pela autoridade fiscalizatória e da impossibilidade de extensão de responsabilidade na aplicação de multas/sanções/penas

A impugnante entende ter sido imposta uma pena pela conduta realizada apenas pela empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, sendo absolutamente inadmissível a extensão da responsabilidade por essa pena - aplicada em forma de multa - à Impugnante, por cristalina violação aos preceitos legais, principalmente da Constituição Federal no tocante à individualização das penas.

(v) Da insubsistência da multa qualificada. Os argumentos são os mesmos da impugnante DALLA.

Já a impugnação de IVO ANTONIO DALLA COSTA, MARCELO DALLA COSTA, MAURÍCIO DALLA COSTA e THIAGO DALLA COSTA, utiliza os mesmos argumentos da Sra. IVANA DALLA COSTA.

Diante das alegações, os membros da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), decidiu por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para rejeitar as preliminares, reduzir a multa de ofício para 75%, e manter a responsabilidade tributária dos seguintes sujeitos passivos solidários: DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PALMALI AGROINDUSTRIAL, através do Acórdão 03-79.109 (e-fls 3880 a 3917), o qual abaixo reproduzo a ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF).

O TDPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua

emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PADRÃO CONCOMITÂNCIA

À autoridade administrativa não é dada opção de não aplicar as leis vigentes. Ademais, as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. Não há coincidência de motivação entre as penalidades, sendo distintas tanto as suas causas, quanto os seus fundamentos legais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa somente pode ocorrer quando a Autoridade Fiscal provar de modo incontestado o dolo por parte do contribuinte.

RESPONSABILIDADE ART. 124, I DO CTN

Para se confirmar a responsabilidade positivada no art. 124, I do CTN, imprescindível a prova do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Diferença apurada entre valores contabilizados e declarados/pago difícil de se concretizar tal interesse.

RESPONSABILIDADE ART. 135 DO CTN

Para a confirmação da responsabilidade estampada no art. 135 do CTN se faz necessário que os créditos correspondentes sejam resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Diferença apurada entre valores contabilizados e declarados/pago difícil de se concretizar tal responsabilidade.”

Tendo em vista que a impugnação foi considerada procedente em parte, a Recorrente, AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA, apresentou Recurso Voluntário em que sustenta a existência de erro material no lançamento, devido a erros perpetrados na contabilidade utilizada pela Autoridade Fiscal. Afirma que vinha realizando uma revisão da apuração de seus resultados e que já havia identificado erros, principalmente na avaliação de estoque e variação cambial, que acarretaram na verificação de um lucro inverídico, errôneo ou incorreto.

Afirma que realiza a avaliação de seu estoque pelo método do arbitramento, prevista no antigo art. 296, II, do RIR/99. Esta metodologia acarretaria a seu ver em uma distorção no custo e, portanto, na base tributável do período. Afirma ainda que existiram despesas com contrato de HEDGE que não foram reconhecidas, o que impactaria seu resultado. Tais equívocos justificariam que os autos fossem baixados em diligência para sua correção.

Defende ainda a ilegalidade da aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício. Acrescenta que é clara a ilegalidade do procedimento adotado pelo Agente Fazendário, pois a Recorrente está sendo duplamente penalizada pelo mesmo fato, as multas, que somadas chegam a 125% (cento e vinte e cinco por cento), visam penalizar unicamente a suposta ausência de pagamento de tributo. E arremata, afirmado que caso se mantenha a multa isolada, está a Recorrente sendo penalizada com base em uma obrigação jurídico-tributária que já não mais existe no universo jurídico, qual seja, o pagamento das estimativas mensais, conforme se depreende da Súmula 82 do CARF.

Sustenta ainda inexistir previsão legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício, uma vez que o art. 161 do CTN não é autoaplicável. Haveria então violação ao art. 10, IV do Decreto 70.235/72.

Defende ainda que deve ser mantido o acórdão quanto a inexistência da multa qualificada, por não estarem presentes os requisitos previstos o art. 44 da Lei nº 9.430/96. No relatório fiscal, não há prova alguma de que houve desvio de patrimônio entre os responsabilizados solidariamente nos autos em epígrafe ou que houve intenção dolosa de fraude, sonegação ou conluio para que pudesse ser aplicada a multa qualificada.

Além disso, em relação ao suposto desvio de recursos entre a autuada originária e demais empresas com intuito de prejudicar o Fisco, não há comprovação alguma de que efetivamente houve o desvio de patrimônio entre as pessoas jurídica, tendo em vista que todos os recursos foram devidamente contabilizados como mútuo pela autuada, sendo que tal fato por si só não pode ser considerado requisito apto a configurar confusão patrimonial.

Ademais, ressalta-se que todo o procedimento administrativo foi embasado em documentação contábil e financeira fornecida pela empresa autuada, sendo, portanto, impossível sustentar qualquer intuito fraudulento desta que, ao contrário, cooperou durante todo o desenrolar do procedimento de fiscalização levado a cabo pelo AFRFB. Isto posto, atrai-se a aplicação da Súmula 14 do CARF ao caso.

Já a responsável DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA alegou, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido pela r. DRJ, por não ter analisado o conteúdo do art. 124, I do CTN por entender que a questão estava sendo discutida no judiciário.

Aduz que não há previsão legal para que a existência de uma decisão judicial afaste a necessidade de a Autoridade Administrativa enfrentar argumentos de mérito, que esta não está vinculada ao poder judiciário. Assim, aduz a recorrente: “no presente caso, o R. Acórdão, ao deixar de analisar o mérito da impugnação apresentada pelo Recorrente, baseou-se em decisão judicial proferida em sede liminar – que pode ser revogada a qualquer tempo – nos Autos de Ação Cautelar promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL”.

No mérito, sustenta a inexistência de grupo econômico. Que apenas manteve relações comerciais com a atuada. E que não há prova subsistente e concreta de que de fato exista grupo econômico formado entre as pessoas jurídicas arroladas pela autoridade fiscal e, ainda que se considerasse a existência deste suposto grupo econômico, tal constatação não pode levar à responsabilização solidária de seus integrantes sem que se demonstre a existência dos requisitos para a aplicação da previsão legal contida no art. 124 do CTN.

O interesse comum a que se refere o preceito legal, deve ser entendido como o interesse jurídico, o qual se verifica quando há a atuação conjunta das pessoas na situação que constitui o fato gerador.

Reitera os demais argumentos aduzidos na Impugnação, acima transcritos, relativamente não caracterização de grupo econômico e à inaplicabilidade do art. 124, I do CTN.

Sustenta ainda a insubsistência das multas aplicadas pela autoridade fiscalizatória, principalmente, em relação a extensão de responsabilidade na aplicação de multas, sanções e penas.

Defende ainda a insubsistência da multa qualificada pela ausência dos pressupostos do art. 44 da Lei n. 9.430/96. Aplicar-se-ia a espécie o disposto na Súmula 14 do CARF.

As Responsáveis PALMALI AGROINDUSTRIAL LTDA e ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram Recurso Voluntário nos mesmos termos aduzidos pela DALLA COSTA TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.

A Responsável LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA apresentou o presente Recurso Voluntário aduzindo os fundamentos para manutenção da decisão recorrida no que diz respeito a impossibilidade de ser apontada como responsável tributário nos termos do art. 124 do CTN.

O Auto de Infração não fundamenta devidamente a responsabilização tributária da Recorrente, principalmente ao se considerar que esta Empresa não tem qualquer relação com o fato gerador dos tributos ora pleiteados.

Além disso, aduz a insubsistência das multas aplicadas, com a impossibilidade de extensão da responsabilidade em sua aplicação e ausência dos requisitos para a qualificação da multa.

Por fim, o responsável MAURÍCIO DALLA COSTA sustenta a impossibilidade de atribuição de responsabilidade por ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Inclusive não teria sido discriminado em qual dos incisos do art. 135 ele teria sido incluído. Acrescenta-se que não se caracteriza nos autos fraude, conluio ou simulação.

Não se aplica a espécie o art. 124 do CTN. E, por fim, aduz a insubsistência das multas aplicadas, com a impossibilidade de extensão da responsabilidade em sua aplicação e ausência dos requisitos para a qualificação da multa.

Em sede de memoriais acostado aos autos por ocasião da véspera da sessão de julgamento sustenta a contribuinte que houve a edição da LC 160/2016 e Convênio n.190/2017 que além de proceder a convalidação dos incentivos fiscais de ICMS categorizou os incentivos fiscais fruídos pela recorrente como subvenções de investimentos; o que repercute diretamente no lançamento de IRPJ e PIS/COFINS da recorrente; o que eventualmente desconsiderado pela autoridade fiscal.

Assim, a partir desses argumentos e considerando a plausibilidade das alegações trazidas pela recorrente, o relator entendeu por razoável promover a conversão dos presentes autos em diligência para comprovação, pelo sujeito passivo, se há, em razão da legislação superveniente, receitas a serem excluídas da base de cálculo dos tributos lançados.

Logo, conforme Resolução nº. 1402-000.799 (e-fls 4258 a 4283) resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, para comprovação, pelo sujeito passivo, se há, em razão da legislação superveniente, receitas a serem excluídas da base de cálculo dos tributos lançados.

Nestes termos, o Recorrente apresentou diversos documentos, dentre os quais:

1 – Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano-calendário de 2014 extraídos da Escrituração Contábil Digital (ECD) (e-fls 4290 a 4291) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF) (e-fls 4292 a 4294);

2 – Livro Razão da conta 2.03.03.02.000001 - SUBVENÇÃO P/ INVESTIMENTOS do ano-calendário de 2018 (e-fls 4298) no qual consta a constituição de reserva para subvenção para os anos-calendários de 2013 a 2015 no valor total de R\$ 40.796.401,86;

3 – Planilha demonstrativa das subvenções (e-fls 4299 a 4304), a qual como incentivo fiscal passível de exclusão nos termos do art. 30 da Lei 12.973/2014 (i) o crédito presumido de aves; (ii) o crédito presumido de suínos, (iii) a redução de base de cálculo, (iv) a isenção e (v) o diferimento;

4 – A Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fls 4305 e 4306), a qual demonstra a exclusão no ano-calendário de 2013 de R\$ 4.974.171,43;

5 – A Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral (e-fls 4307 e 4308), a qual demonstra a exclusão no ano-calendário de 2013 de R\$ 4.974.171,43;

6 – O LALUR - Parte A (e-fl 4309) o qual demonstra a exclusão no ano-calendário de 2014 de R\$ 13.213.144,41;

7 - LACS - Parte A (e-fl 4310) o qual demonstra a exclusão no ano-calendário de 2014 de R\$ 13.213.144,41;

8 - O LALUR - Parte A (e-fl 4311) o qual demonstra a exclusão no ano-calendário de 2015 de R\$ 22.609.086,02;

9 - LACS - Parte A (e-fl 4312) o qual demonstra a exclusão no ano-calendário de 2015 de R\$ 22.609.086,02;

10 – Resposta (e-fls 4313 a 4325) nos termos solicitados pela Resolução nº. 1402-000.799 com apresentação dos valores referentes às subvenções, bem como apresentação do erro na contabilidade que aumentou a base de cálculo do ano-calendário de 2014 no valor de R\$ 38.430.496,98. Logo requereu-se o seguinte:

“i)Para o ano calendário de 2014, sejam adequados os cálculos efetuados erroneamente à época do lançamento, em observância às informações e comprovações ora trazidas em ECD retificadora, cujo reflexo importa na diferença entre o resultado líquido do período no importe de R\$ 38.430.496,98 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) a menor e indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL – decorrente da adequação dos custos e despesas;

ii)Para o ano calendário de 2013, requer sejam excluídos os valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o que se dignem em relação as subvenções de investimentos, no importe de R\$ 4.974.171,43

iii)Para o ano calendário de 2014, além da adequação decorrente dos ajustes referentes aos custos e despesas, resultando na diferença a menor de R\$ 38.430.496,98 no lucro líquido, conforme requerido no item i), requer sejam excluídos os valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o que se dignem em relação as subvenções de investimentos, no montante de R\$ 13.213.144,41;

iv)Para o ano calendário 2015, requer sejam excluídos os valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o que se dignem em relação as subvenções de investimentos, no importe de R\$ 22.609.086,02.”

Este é o relatório.

A Resolução então aprovada demandou à unidade de origem da RFB respostas aos seguintes questionamentos e adoção das providências assim elencadas:

Desta forma, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento, novamente, em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1 – A fiscalização ateste se realmente há uma superavaliação do estoque da Recorrente nos termos do art. 296 do RIR/99 (Decreto 3.000/99);

2 – Caso positivo a superavaliação do estoque, verifique se existe a possibilidade da dedutibilidade dessa superavaliação e indique qual o valor pode ser abatido do auto de infração em questão;

3 – Revise a documentação referente as despesas com Hedge e diga se essas podem ser deduzidas das apurações do IRPJ e CSLL do auto de infração;

4 – Verifique se as subvenções apresentadas podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e CSLL do período autuado, nos moldes da Lei 12.973/2014;

5 – Refaça a base de cálculo do IRPJ e CSLL do auto de infração com as possíveis deduções identificadas (superavaliação do estoque, despesa do hedge e subvenção de investimento);

6 – Ao final deverá ser elaborado Relatório conclusivo, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações;

7 – Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A diligência em questão deve ser realizada a partir dos documentos acostados neste processo, bem como em quaisquer outros elementos que entender necessário (cabendo se for o caso requerê-los ao sujeito passivo).

A RFB, por meio da Informação Fiscal (fls. 4.848 a 4.908) atendeu ao requisito pelo CARF.

A Contribuinte, cientificada da Informação Fiscal, apresentou a petição de fls. 4.914 a 4.932, assim finalizada:

IV. DA CONCLUSÃO

As conclusões levadas a efeito pela autoridade fiscal, *data vênia*, não merecem prosperar quanto aos questionamentos, estes tecidos pelos CARF, constantes nos itens 3 e 4 da Resolução nº 1402-001.690, uma vez que:

i) Consoante o item 3, que trata sobre as despesas de hedge, demonstrou-se que estas foram corretamente reconhecidas pela Interessada;

ii) Para o item 4, foi demonstrado pela Interessada todas as operações que, abarcadas pelos benefícios fiscais de ICMS, deram ensejo à dedução do lucro real por ela realizada, estando todos os requisitos formais para tanto, em completa consonância frente à legislação vigente, qual seja, Lei nº 12.973/2014 c/c Lei Complementar nº 160/2017.

Em seguida, considerando-se que o relator original não mais integra este Colegiado, procedeu-se a novo sorteio, cabendo a relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

1.1 – DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

A admissibilidade dos recursos voluntários foi anteriormente atestada, conforme seguinte excerto do voto condutor do julgado do acórdão 1402-001.690:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Ressalvo, entretanto, o conhecimento de parte das alegações de mérito suscitadas pela Contribuinte posteriormente à impugnação e até ao recurso voluntário.

A Resolução n.º 1402-001.690 (fls. 4.384 a 4.397) converteu o julgamento em diligência para que a RFB, em relação à subvenção para investimentos, aferisse o seguinte:

4 – Verifique se as subvenções apresentadas podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e CSLL do período autuado, nos moldes da Lei 12.973/2014;

Peço vênica para discordar quanto à determinação de realização de diligência quanto a esta matéria.

A Lei Complementar n.º 160, de 07/08/2017, passou a vigor na data da sua publicação:

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

A impugnação da ora Recorrente fora apresentada 06/09/2017 posteriormente à vigência da Lei Complementar:

AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 07.851.247/0001-60, com sede em Rancharia, Estado de São Paulo, na Rodovia SP 284, KM 519, S/N, Portão 02, Água da Lavadeira, CEP 19.600-000, por intermédio de seu procurador adiante assinado, profissional com escritório na Av. Duque de Caxias, 882, Ed. New Tower Plaza, 8º andar, Maringá - PR, CEP 87020-025, onde recebe notificações e intimações, vem, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

[...]

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá-PR, 6 de setembro de 2017.

O Decreto n.º 70.235/1972 afirma em seu artigo 16, inciso III que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. O direito de comprovar as alegações preclui após a impugnação, a menos que ocorra um dos fatos elencados no art. 16, § 4º (destaques ora acrescidos):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

É absolutamente incontestável que a Lei Complementar nº 160/2017 estava vigente à época da apresentação da peça impugnatória e a defesa nada alegou quanto aos supostos efeitos que seu texto provocaria na autuação ora em julgamento.

Mais ainda, o recurso voluntário apresentado em 19/04/2018 (fl. 4.232), muitos meses após a vigência da Lei Complementar nº 160/2017, sequer mencionou a matéria (com destaques acrescidos):

Tais equívocos que influenciaram na apuração de resultados desacertados nos períodos fiscalizados estão relacionados especialmente à avaliação de estoque e à variação cambial nos exercícios fiscalizados, do modo como se passará a demonstrar, exemplificativamente.

A matéria foi suscitada apenas a partir da petição de 22/01/2019, quase dois anos após a vigência da LC nº 160/2017, em clara inovação das razões recursais, já que o tema não havia sido objeto de questionamento quando da impugnação, tampouco por meio do recurso voluntário.

Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não devem ser conhecidas as alegações apresentadas em 11/11/2019 e relativas a supostos “ajustes” na contabilidade do ano-calendário 2014. A matéria, tal qual a anterior, constitui inovação nos argumentos de defesa e não encontra respaldo em alguma das exceções do art. 16, § 4º do PAF para ser conhecida.

Pelo exposto, e considerando-se que a LC nº 160/2017 estava vigente à época da impugnação e do recurso voluntário, e a Recorrente não apontou qualquer razão de direito vinculado às disposições desta Lei Complementar para contestar o lançamento em julgamento, voto por não conhecer do recurso voluntário quanto a esta matéria, bem como pelos mesmos motivos por não conhecer das alegações de “ajustes” na contabilidade do ano-calendário 2014, já que os dois temas constituem nítida inovação recursal, prática vedada no processo administrativo fiscal.

1.2 – DO RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ, diante da decisão que exonerou parcialmente o crédito tributário pela redução da multa de ofício de 150% para 75%, bem como pela exoneração de devedores solidários, apresentou sua decisão para reexame pelo CARF:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário. A exoneração do

crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

O valor do crédito tributário exonerado supera o limite previsto no art. 1º da Portaria MF nº 2/2023, razão pela qual também deve ser conhecido por este Colegiado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2917	21.801.561,56
JUROS DE MORA (Calculados até 07/2017)		6.102.419,59
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		32.702.342,33

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	7.874.482,16
JUROS DE MORA (Calculados até 07/2017)		2.204.806,88
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		11.811.723,24

2 – RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ submete ao CARF as seguintes decisões em relação às impugnações apresentadas:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para rejeitar as preliminares, reduzir a multa de ofício para 75 %, e manter a responsabilidade tributária dos seguintes sujeitos passivos solidários: DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PALMALI AGROINDUSTRIAL.

[...]

Cientifiquem-se do resultado do julgamento a empresa LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA e as pessoas físicas IVANA DALLA COSTA, IVO ANTONIO DALLA COSTA, MARCELO DALLA COSTA, MAURÍCIO DALLA COSTA, THIAGO DALLA COSTA.

A primeira questão devolvida a este Colegiado diz respeito à aplicação da multa qualificada sobre as infrações apuradas pela autoridade fiscal, que assim fundamentou a qualificação:

O sujeito passivo Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, por meio de seus sócios administradores e mandatários, agiu dolosamente na sonegação, fraude e conluio previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, mediante as condutas de: a) reiteradamente deixar de pagar e omitir em instrumento de confissão de dívida, nos anos de 2013, 2014 e 2015, os vultosos débitos de IRPJ e CSLL; b) desviar os recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para acréscimo do patrimônio oculto da empresa patrimonial Original Negócios e Participações, em detrimento do recolhimento dos elevados tributos devidos, num evidente

intuito de lesar o fisco; c) desviar vultosos recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para Palmali Industrial de Alimentos, em detrimento do recolhimento dos vultosos tributos devidos, num evidente intuito de prejudicar o fisco, e a Palmali Industrial de Alimentos por sua vez também desviava recursos para incremento do patrimônio oculto da empresa Original Negócios e Participações; e d) desviar significativos recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para a Palmali Agroindustrial, em prejuízo ao recolhimento de tributos.

Assim sendo, pelo fato dos sócios administradores, Maurício Dalla Costa e Marcelo Dalla Costa, e os mandatários/procuradores, Ivo Antônio Dalla Costa, Ivana Dalla Costa e Thiago Dalla Costa, terem exercido a administração ou gerência da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa com prática de atos com infração à lei, pondo em execução a sonegação fiscal, a fraude e o conluio, estes devem responder solidariamente pelas dívidas tributárias, nos termos do art. 135 do CTN.

Já a DRJ, para afastar a aplicação da multa de 150%, valeu-se dos seguintes fundamentos:

DA MULTA QUALIFICADA

A impugnante lembra que as receitas foram devidamente escrituradas e informadas à RFB, e que sua contabilidade e as informações ali existentes foram o único substrato para todo o lançamento tributário.

Aduz que a ausência de declaração em instrumento de confissão de dívida não seria suficiente para qualificar a multa.

Os motivos apontados pela Autoridade Fiscal para a qualificação da multa foram que a Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, por meio de seus sócios administradores e mandatários teriam agido dolosamente na sonegação, fraude e conluio para:

- a) reiteradamente deixar de pagar e omitir em instrumento de confissão de dívida, nos anos de 2013, 2014 e 2015, os vultosos débitos de IRPJ e CSLL;
- b) desviar os recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para acréscimo do patrimônio oculto da empresa patrimonial Original Negócios e Participações, em detrimento do recolhimento dos elevados tributos devidos, num evidente intuito de lesar o fisco;
- c) desviar vultosos recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para Palmali Industrial de Alimentos, em detrimento do recolhimento dos vultosos tributos devidos, num evidente intuito de prejudicar o fisco, e a Palmali Industrial de Alimentos por sua vez também desviava recursos para incremento do patrimônio oculto da empresa Original Negócios e Participações; e
- d) desviar significativos recursos da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa para a Palmali Agroindustrial, em prejuízo ao recolhimento de tributos.

Conforme relatado, o auto de infração aqui guerreado é sobre verificações obrigatórias, ou seja, foi obtido da própria escrita da contribuinte. Esse fato não tem relação alguma com sonegação, fraude ou conluio. Ou seja, não haveria o dolo deliberado, haja vista que tudo foi retirado da escrita da contribuinte.

Pelo menos, não logrou êxito a fiscalização de comprovar a intenção deliberada da contribuinte em sonegar, fraudar ou até mesmo de conluio.

O que de fato aconteceu foi que a contribuinte em questão não apresentou suas declarações, e assim, omissa ela está.

Quanto à motivação do desvio de recursos para outras empresas, se houve este desvio ele não tem relação com as verificações obrigatórias destes autos. Ou melhor, não tem relação com o valor lançado nestes autos.

Então o que ocorrera de fato foi a falta de declarações por parte da contribuinte, este fato já foi penalizado com o respectivo auto de infração, e a multa devida só pode ser a de 75%.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida. De fato, os lançamentos deste processo tiveram por fundamento as chamadas verificações obrigatórias, procedimento pelo qual há o cotejo entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados pela pessoa jurídica.

Ainda que a empresa não tenha declarado os valores devidos ao longo de 3 anos calendários, o IRPJ e a CSLL apurados estavam devidamente contabilizados e informados à RFB, ainda que por meio de informações que não constituem confissão de dívida.

Não me parece que a conduta praticada pela empresa em relação à infração apurada seja compatível com algum dos tipos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Comungo ainda do entendimento da DRJ quanto à ausência de relação dos supostos desvios apontados pelo fisco com a infração que ensejou o lançamento do crédito tributário. Os eventuais desvios, se ocorreram, não produziram qualquer efeito no valor do crédito tributário constituído, já que este foi apurado pela própria pessoa jurídica em sua escrituração contábil/fiscal, onde estão também registrados os fatos contábeis qualificados como desviados pelo fisco. Ou, por outras palavras, a autoridade fiscal não comprovou que, se não fossem os supostos desvios, os resultados da empresa nos anos sob fiscalização seriam diversos daqueles registrados em seus assentamentos contábeis e fiscais.

Por estas razões, não há que se dar provimento ao recurso de ofício nesta matéria.

A segunda questão trazida no recurso de ofício diz respeito à exoneração da responsabilidade tributária atribuída a LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA e as pessoas físicas IVANA DALLA COSTA, IVO ANTONIO DALLA COSTA, MARCELO DALLA COSTA, MAURÍCIO DALLA COSTA, THIAGO DALLA COSTA.

Para a autoridade fiscal, a responsabilidade atribuída à pessoa jurídica e às pessoas físicas acima nominadas decorreu das seguintes razões:

LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.303.076/0001-01, empresa integrante do grupo econômico e familiar, foi constituída com imóvel que pertencia à AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA e outro adquirido de terceiros, sendo que os dois imóveis foram adquiridos pela sócia IVANA DALLA COSTA com recursos, segundo a contribuinte, obtidos por empréstimo junto à AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA, em operação mantida à margem da contabilidade desta empresa.

As empresas do grupo econômico são de controle e direção de fato pelo grupo familiar, composto pelo Sr. Ivo Dalla Costa e seus filhos.

Assim, o grupo econômico deve responder solidariamente pelos débitos tributários, nos termos do art. 124, I, do CTN, que estabelece a solidariedade pelo adimplemento das obrigações tributárias entre as pessoas que possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

[...]

Assim sendo, pelo fato dos sócios administradores, Maurício Dalla Costa e Marcelo Dalla Costa, e os mandatários/procuradores, Ivo Antônio Dalla Costa, Ivana Dalla Costa e Thiago Dalla Costa, terem exercido a administração ou gerência da Agroindustrial Irmãos Dalla Costa com prática de atos com infração à lei, pondo em execução a sonegação fiscal, a fraude e o conluio, estes devem responder solidariamente pelas dívidas tributárias, nos termos do art. 135 do CTN.

Já a decisão recorrida exonerou a responsabilidade tributária da empresa e das pessoas antes listadas com base nos seguintes fundamentos:

Quanto à empresa LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA, não há provas nos autos que a referida empresa tenha atuação conjunta na situação que constitui o fato gerador destes autos, nem tampouco interesse jurídico na situação constitutiva do fato gerador. Não é demais lembrar que o auto de infração trata-se de verificações obrigatórias.

Dessa forma, não há como manter a responsabilização solidária da LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA na sua capitulação que foi o inciso I do art. 124 do CTN.

Quanto as pessoas físicas IVANA DALLA COSTA, IVO ANTONIO DALLA COSTA, MARCELO DALLA COSTA, MAURÍCIO DALLA COSTA, THIAGO DALLA COSTA, primeiramente constata-se que a fiscalização não definiu exatamente qual inciso do art. 135 em que eles se enquadrariam.

No mais, como já afirmado diversas vezes o auto de infração aqui discutido trata-se de verificações obrigatórias, então a infração à lei imputada às pessoas físicas em comento deveria se referir à questão da diferença entre os valores escriturados e os declarados ou pagos.

Quanto a questão crucial do auto de infração, de fato a empresa em questão está omissa, contudo, este fato não gera responsabilidade das pessoas físicas sócias ou não, gerentes ou não.

O STJ sumulou a matéria nos seguintes termos:

430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

No mais, outros fatos narrados pela fiscalização, como mútuos ou procurações, também não geram por si só essa responsabilidade atribuída pela fiscalização. Alias, tratando-se de verificações obrigatórias, dificilmente essa prova conseguiria ser estabelecida. Talvez uma confissão de não ter declarado de propósito, ou não ter pagado de propósito. Contudo, estas provas não se encontram nos autos.

Dessa forma, não há como manter a responsabilidade das pessoas físicas aqui descritas.

Cotejando as informações do relatório fiscal (fls. 3.339 a 3.405) com os fundamentos da decisão recorrida, não encontro motivos para reformá-la.

Quanto à apontada devedora solidária Loteamento Dona Clarice SPE Ltda, apontada como responsável pelo crédito tributário com base no art. 124, I do CTN, não consta nos autos qualquer vinculação da empresa com o fato gerador da obrigação tributária. Reitere-se que a infração apurada decorreu de verificações obrigatórias, procedimento pelo qual a autoridade fiscal procede ao lançamento de valores apurados pela pessoa jurídica em sua escrita contábil ou fiscal. Ademais, a medida cautelar fiscal oposta pela União, e parcialmente acatada pelo Poder Judiciário, não incluiu o Loteamento Dona Clarice como integrante do grupo econômico:

2. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal com Pedido Liminar em face de PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA, PALMALI AGROINDUSTRIAL, ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, devidamente qualificadas nos autos.

Afirma que a presente ação visa garantir os créditos tributários em cobrança da primeira e principal requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda, cujas execuções fiscais estão tramitando perante este Juízo. Aduz que a requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda. - que é contribuinte originária dos débitos em cobrança - possui contra si inúmeros executivos fiscais em curso nesta Comarca, cuja cifra supera 220 milhões de reais. A principal requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda é a maior devedora da Fazenda Nacional no Sudoeste do Paraná, sendo que este estado de inadimplência contumaz veio se agravando ao logo do tempo, basicamente à vista de uma série de ilícitos

praticados por ela e seu sócio-administrador, Ivo Antonio Dalla Costa. Sustenta que evidencia-se o abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial, no intuito de frustrar a cobrança fiscal, dentre os quais, em suma: constituição de empresas, num âmbito apenas formal, com o mesmo objeto social da Palmali Industrial de Alimentos Ltda, funcionando no mesmo local, sem empregados, para as quais foram direcionadas o patrimônio da empresa devedora.

Não há fundamento, portanto, para manter o Loteamento Dona Clarice como devedor solidário do crédito tributário constituído.

Também não se encontra fundamento para manter a responsabilidade tributária das pessoas físicas acima arroladas. Note-se que a responsabilidade atribuída neste processo há de ter relação com a infração apurada pelo fisco. E esta, como dito e reafirmado, consistiu unicamente no cotejo entre os valores declarados e os escriturados ou pagos e não consta nos autos qualquer documento que vincule as pessoas listadas a fato ensejador do lançamento do crédito tributário.

Ainda, como bem salientou o voto condutor do acórdão recorrido, o relatório fiscal atribuiu a responsabilidade às pessoas físicas com base no art. 135 do CTN, sem especificar a qual dos incisos se reporta.

Também não consta dos autos prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei e vinculados à infração apurada pela autoridade fiscal.

Não há razões, portanto, para reformar a decisão recorrida quanto às exoneração da responsabilidade tributária imputada ao LOTEAMENTO DONA CLARICE SPE LTDA e às pessoas físicas IVANA DALLA COSTA, IVO ANTONIO DALLA COSTA, MARCELO DALLA COSTA, MAURÍCIO DALLA COSTA, THIAGO DALLA COSTA.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso de ofício e a ele NEGAR PROVIMENTO.

3 – RECURSOS VOLUNTÁRIOS

3.1 – AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA

3.1.1 – MÉRITO

Sustenta a Recorrente em seu recurso voluntário (fls. 4.208 a 4.232) que teria havido “erro material no lançamento firmado com base na contabilidade da Recorrente”. Os principais argumentos esgrimidos quanto ao tema são os seguintes:

Ocorre que, conforme bem argumentado em sede de impugnação, no presente caso, antes mesmo do início da fiscalização, a Recorrente vinha realizando uma revisão da apuração de seus resultados nos períodos fiscalizados e constatou a existência de alguns equívocos em sua escrita fiscal que precisaram ser retificados, pois destes indevidamente decorreu a verificação de um lucro inverídico, errôneo ou incorreto.

Tais equívocos que influenciaram na apuração de resultados desacertados nos períodos fiscalizados estão relacionados especialmente à **avaliação de estoque**

e à **variação cambial** nos exercícios fiscalizados, do modo como se passará a demonstrar, exemplificativamente.

Para fins de apuração do seu resultado, a Recorrente realiza a avaliação de seu estoque pelo método do arbitramento, com fulcro no art. 296, II, do RIR/99, *in verbis*:

[...]

Isso significa que, nesse caso, o maior preço de venda do produto acabado é a referência para que se realize a avaliação do valor do estoque da Recorrente nos exercícios fiscalizados e, por consequência, do seu custo.

Destarte, acaso a avaliação do estoque esteja superavaliada em determinado exercício por equívoco na utilização do maior preço de venda, tal circunstância acarretará em influência indevida no resultado do período, bem como refletirá nos exercícios posteriores.

[...]

Este é o caso dos autos, a Recorrente verificou que existiram alguns equívocos na avaliação de seu estoque, principalmente no tocante a superavaliação do maior preço de venda de alguns produtos, os quais devem ser corrigidos a fim de se apurar o correto resultado dos exercícios fiscalizados, em observância ao **princípio da verdade material**.

Outrossim, quanto à variação cambial dos contratos de Hedge, mês a mês a Recorrente deveria verifica-la para fins de contabilização de perdas ou ganhos, nos termos da legislação.

Ocorre que, por um lapso, nos exercícios fiscalizados existiram **despesas** com contrato de Hedge em virtude da variação cambial que não foram reconhecidas e, por consequência, tal ato influenciou indevidamente o resultado dos exercícios fiscalizados.

Tais equívocos ora apontados possuem grande relevância ao presente caso, na medida em que, devidamente retificados, alteram sobremaneira a apuração do resultado dos exercícios fiscalizados e, outrossim, refletem diretamente nos valores dos autos de infração ora combatidos, ao contrário do consignado pelo R. Acórdão, ora recorrido.

Assim, em respeito e observância ao **princípio da verdade material**, os equívocos perpetrados na contabilidade da Recorrente, a qual foi utilizada em sua integralidade para lavratura dos autos de infração ora combatidos, devem ser levantados e retificados para a correta apuração de seus resultados.

Portanto, sustenta a Recorrente que o lançamento, realizado exclusivamente com base nos valores constantes nos assentamentos contábeis ou fiscais elaborados pela Contribuinte, conteria eventual erro material.

O recurso voluntário, contudo, pretende demonstrar que se havia erro, este estaria na escrita contábil/fiscal da Recorrente, não no lançamento do crédito tributário. Sustenta ainda a peça de defesa que haveria incorreções na apuração do estoque final e em despesas decorrentes de variação cambial.

Pois bem. A Recorrente insiste na alegação de que o lançamento estaria eivado de vícios e que deveria ser considerado nulo. Esta alegação deve ser de plano rechaçada, já que conforme reiteradamente afirmado neste voto, o procedimento fiscal levado a efeito em desfavor da Recorrente limitou-se a confrontar os valores declarados ou pagos e os escrituradas na ECD ou na ECF da Contribuinte. A autoridade fiscal procedeu ao lançamento dos valores apurados pela própria fiscalizada em sua escrita fiscal, tão somente isso. Portanto, se havia algum erro na escrita, tal lapso não pode ser atribuído, de forma alguma, à autoridade lançadora.

Ademais, registre-se que neste documento de 22/01/2019 (memoriais de fls. 4.243 a 4.257) a Recorrente admite expressamente que o valor a ser cobrado de IRPJ e de CSLL somaria, sem a multa e os juros, R\$ 15.807.321,36:

Da análise do quadro comparativo acima, verificamos que o valor a ser cobrado corretamente a título de IRPJ e da CSLL, deve ser de R\$ 15.807.321,36, ou seja, R\$ 13.868.722,36, a menor do que apurado pela fiscalização.

Diante das alegações da Contribuinte contidas no recurso voluntário e no memorial de 22/01/2019 esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem da RFB apresentasse os esclarecimentos e tomasse as providências assim determinadas:

Desta forma, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento, novamente, em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1 – A fiscalização ateste se realmente há uma superavaliação do estoque da Recorrente nos termos do art. 296 do RIR/99 (Decreto 3.000/99);
- 2 – Caso positivo a superavaliação do estoque, verifique se existe a possibilidade da dedutibilidade dessa superavaliação e indique qual o valor pode ser abatido do auto de infração em questão;
- 3 – Revise a documentação referente as despesas com Hedge e diga se essas podem ser deduzidas das apurações do IRPJ e CSLL do auto de infração;
- 4 – Verifique se as subvenções apresentadas podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e CSLL do período autuado, nos moldes da Lei 12.973/2014;
- 5 – Refaça a base de cálculo do IRPJ e CSLL do auto de infração com as possíveis deduções identificadas (superavaliação do estoque, despesa do hedge e subvenção de investimento);
- 6 – Ao final deverá ser elaborado Relatório conclusivo, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações;
- 7 – Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A diligência em questão deve ser realizada a partir dos documentos acostados neste processo, bem como em quaisquer outros elementos que entender necessário (cabendo se for o caso requerê-los ao sujeito passivo).

A unidade de origem, por meio da Informação Fiscal de fls. 4.848 a 4.908 atendeu à Resolução. Veja-se que a diligência visava esclarecer 3 pontos alegados pela Recorrente no recurso voluntário e no memorial de 22/01/2019: i) erro na avaliação do estoque; ii) eventual despesa com variação cambial não aproveitada; iii) possibilidade de se excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as subvenções apontadas pela Contribuinte.

Sobre a alegada superavaliação do estoque, a autoridade responsável pela diligência alcançou as seguintes conclusões:

Diante do exposto, verifica-se que o contribuinte deixou de comprovar a origem e causa das divergências dos saldos de estoque no período de 2013 a 2015. Foi constatado ainda que o estoque final de 31/12/2014 no valor de R\$ 16.429.918,814 é substancialmente inferior ao valor do estoque inicial do período imediatamente subsequente de 01/01/2015 no valor de R\$ 31.815.133,165, portanto **houve redução indevida do lucro do ano de 2014** no montante de R\$ 15.385.214,35 (R\$ 31.815.133,16 – R\$ 16.429.918,81). Ao mesmo tempo verifica-se divergência no saldo do Patrimônio Líquido, na conta de Lucros Acumulados, com o saldo final de R\$ 17.472.116,31 em 31/12/2014 passando para saldo inicial de R\$ 56.829.601,97 em 01/01/2015, que representa um incremento de R\$ 39.357.485,66 (56.829.601,97 - 17.472.116,31) nos lucros sem a correspondente demonstração do oferecimento à tributação destes valores.

[...]

2 – Caso positivo a superavaliação do estoque, verifique se existe a possibilidade da dedutibilidade dessa superavaliação e indique qual o valor pode ser abatido do auto de infração em questão;

O contribuinte não atendeu intimações para apresentação do Livro Registro de Inventário, da memória de cálculo do Inventário mensal, do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, preenchimento do Informativo da Composição de Custos da ECF – L2106 entre outras exigências, conforme exposto questão 1 anterior. Foi constatada **a subavaliação do estoque em 31/12/2014 implicando na redução indevida do lucro**, conforme relatado na questão 1.

Portanto, ainda que a Resolução tenha atendido ao pedido expresso da Recorrente, ela, intimada, não apresentou os documentos requeridos pela autoridade fiscal que constatou, ao contrário do alegado no recurso voluntário, que houve subavaliação do estoque em 31/12/2014, o que acarretou redução indevida do lucro no período.

Intimada a se manifestar sobre as conclusões da Informação Fiscal, a Recorrente apresentou o documento de fls. 4.914 a 4.932. Entretanto, não contesta a conclusão a que chegou a autoridade fiscal quanto aos estoques do período examinado, conforme se conclui com a seguinte passagem do documento (fl. 4.932):

IV. DA CONCLUSÃO

As conclusões levadas a efeito pela autoridade fiscal, *data vênia*, não merecem prosperar quanto aos questionamentos, estes tecidos pelos CARF, constantes nos itens 3 e 4 da Resolução nº 1402-001.690, uma vez que:

Os itens 3 e 4 da referida Resolução não trataram do alegado erro na apuração do estoque. Rememore-se:

3 – Revise a documentação referente as despesas com Hedge e diga se essas podem ser deduzidas das apurações do IRPJ e CSLL do auto de infração;

4 – Verifique se as subvenções apresentadas podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e CSLL do período autuado, nos moldes da Lei 12.973/2014;

Conclui-se assim que, no entendimento da própria Recorrente, não há óbices a serem opostos às conclusões da autoridade responsável pela diligência quanto à alegada e incomprovada superavaliação do estoque.

Portanto, a Recorrente admite tacitamente que, ao contrário do que sustentou em seu recurso voluntário, **houve subavaliação do estoque em 31/12/2014 que resultou na redução indevida de R\$ 15.385.214,35 do lucro no período**. Nada há, portanto, a se reduzir do valor do crédito tributário constituído com base na avaliação dos estoques dos anos sob procedimento fiscal.

O segundo aspecto apontado pela Recorrente em recurso voluntário dizia respeito a despesas com hedge que influenciariam os resultados dos períodos e não haviam sido devidamente consideradas. O tema constou do questionamento 3 da Resolução nº 1402-001.690:

3 – Revise a documentação referente as despesas com Hedge e diga se essas podem ser deduzidas das apurações do IRPJ e CSLL do auto de infração;

Sobre a matéria, a autoridade fiscal checou às seguintes conclusões:

Desta forma, considerando que o contribuinte, optante pelo regime de caixa para reconhecimento das variações cambiais nos anos-calendário de 2011 a 2016:

a) Não efetuou, no Lalur ou no e-Lalur, adições ao lucro líquido correspondentes às variações cambiais ativas das operações liquidadas;

b) Não forneceu demonstrativo de apuração e cálculo das variações cambiais ativas das operações liquidadas (regime de caixa);

c) Não efetuou, no Lalur ou no e-Lalur, adições ao lucro líquido correspondentes às despesas com variações cambiais passivas escrituradas no período de apuração, correspondentes as operações não liquidadas;

d) Não adicionou na parte B do Lalur as receitas de variações cambiais diferidas até o momento de sua realização, em razão da não opção pela consideração, para efeito de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dessas variações monetárias segundo regime de competência, ressaltando-se que essas receitas, apropriadas na contabilidade pelo regime de competência, são inicialmente excluídas no e-Lalur e, quando realizadas, são adicionadas nesse livro;

e) Não justificou por que as variações monetárias não foram reconhecidas pelo critério de regime de Caixa, embora seja optante;

f) Não forneceu memória de cálculo detalhada do reconhecimento das receitas e despesas das variações monetárias pelo regime de Caixa;

g) Não demonstrou o reconhecimento das variações monetárias mediante preenchimento e retificação da ECF (parte A e B do Lalur etc.);

ficaria sujeito a autuação para cobrança de diferenças devidas, não sendo legítimo o pedido do contribuinte para reconhecimento do aumento de despesas de variações cambiais passivas na apuração do lucro real.

Portanto, concluiu a autoridade fiscal que a Contribuinte, optante pelo reconhecimento das variações cambiais pelo regime de caixa, não efetuou as adições determinadas pela legislação para fins de apuração do lucro real, tampouco forneceu os documentos e esclarecimentos requeridos pela autoridade fiscal, que arrematou sua conclusão afirmando que, diante dos fatos, a Contribuinte estaria sujeita à autuação para cobrança das diferenças devidas, e não à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Intimada sobre as conclusões, a Recorrente, por meio da petição de fls. 4.914 a 4.932, apresentou as seguintes considerações:

Tal conclusão, por seu turno, não deve prosperar, ao passo que o procedimento contábil adotado pela Interessada se revela correto.

Bem como destacado pela Autoridade Fiscal, a Interessada se trata de contribuinte que optou por reconhecer as variações cambiais pelo regime de caixa, o que faz com que o reconhecimento destas sejam registrados contabilmente de acordo com a realização das operações as quais se referem.

Esta contribuinte cumpriu em registrar as variações tangente às variações cambiais de acordo com o regime de caixa. Isto é, conforme os contratos de HEDGE iam sendo cumpridos, com o consequente cumprimento das obrigações neles contidas, a Interessada registrava tais valores em sua contabilidade.

Isto faz com que não haja falar em qualquer ajuste entre as adições e exclusões de lucros e receitas, como busca fazer crer a Informação Fiscal.

Ora, seria o caso de realizar ajustes contábeis caso a apuração se desse pelo regime de competência. Aludido regime de apuração contábil permite que os lucros e despesas sejam reconhecidas ainda que não haja a satisfação das operações a eles inerentes.

In casu, a utilização do regime de competência, faria com que a Interessada escriturasse os lucros e as despesas referentes aos contratos de HEDGE a partir do momento em que realizados os contratos, urgindo então em momento posterior a necessidade de que a escrituração contábil sofresse ajustes em relação a tais valores, ajustes estes causados pelas alterações cambiais existentes no momento do cumprimento da obrigação contratual.

De modo diametralmente diverso, não há falar na realização de qualquer ajuste quando o reconhecimento dos efeitos tangentes aos contratos de HEDGE se dá de acordo com o regime de caixa, caso em que os reconhecimentos escriturados refletem, justamente, a alteração cambial de acordo com o momento da satisfação contratual, seja ela integral ou parcelada.

O formato como procedida a escrituração contábil da Interessada invalida por completo a alegação constante no item “f” da conclusão fiscal, no sentido de que não teria sido justificado “*por que as variações monetárias não foram reconhecidas pelo critério de regime de Caixa, embora seja optante*”.

As variações cambiais reconhecidas pela Interessante foram devidamente registradas pelo Regime de caixa, de modo a tornar prescindível e até mesmo inverídica a realização de qualquer ajuste em sua escrituração contábil.

A fim de comprovar o então alegado, passa-se a tratar o Contrato sob nº 000121423998, ora juntado ao feito (Anexo I). Aludido contrato foi formalizado pela Interessada na data de 17/04/2014, no valor de R\$ 1.138.753,00, com data de liquidação limite em 14/10/2014, senão vejamos

Tipo do Contrato	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	000121423998	17/04/2014
As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se as normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.			
Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio			
Nome	BANCO BRADESCO S/A		
CPF	060.746.948/0002-01		
Endereço			
AV. IPIRANGA, 210, 2a. SOBRE LOJA, CEP: 010146-920			
Cidade	UF		
SAO PAULO	SP		
Cliente			
Nome	AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA L		
CPF/CNPJ/Ident. do estrangeiro	007.861.247/0001-60		
Endereço			
ROD SP-284, KM. 519			
Cidade	UF/País		
RANCHARIA	SP/		
Instituição Intermediadora*			
Nome*	CPF*		
Dados da operação			
Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira		
USD	506.000,00 (QUINHENTOS E SEIS MIL DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS *****)		
Taxa Cambial	Valor em moeda nacional		
2.2505000	R\$ 1.138.753,00 (UM MILHÃO E CENTO E TRINTA E OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS ***)		
Valor Efetivo Total (VET)*	Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira	Liquidação até	
	65 - TELETRANSMISSAO	14/10/2014	

DATA DO CONTRATO

VALOR DO CONTRATO

DATA PARA LIQUIDAÇÃO

O valor atrelado ao referido contrato foi devidamente reconhecido contabilmente na data de 22/04/2014, no valor, justamente, de R\$ 1.138.753,00, sendo que as alterações cambiais a ele inerentes foram reconhecidas somente em 10/10/2014, data próxima ao limite da escrituração, no importe de R\$ 1.226.902,83.

Para melhor elucidação do exposto, destaca-se:

Contrato		10268814		
Soma de VL_DC		Rótulos de Coluna		
Rótulos de Linha		D	C	Total Geral
⊖ abr				
⊖ 22/abr				
⊖ 22/04/2014				
1.01.01.02.000102 - BANCO COM DIARIO AUXILIAR - AGRO		1.138.753,00		1.138.753,00
2.01.02.02.000002 - CONTRATO DE CAMBIO ACC - AGRO			-1.138.753,00	-1.138.753,00
⊖ out				
⊖ 10/out				
⊖ 10/10/2014				
1.01.03.04.000002 - ORPAG.EXTERIOR AGRO			-1.181.580,52	-1.181.580,52
2.01.02.02.000002 - CONTRATO DE CAMBIO ACC - AGRO		2.365.655,84	-1.226.902,83	1.138.753,01
5.01.05.03.000001 - VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS			-2.494,80	-2.494,80
5.01.05.04.000001 - VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS		45.322,31		45.322,31
⊖ 14/out				
⊖ 14/10/2014				
1.01.01.02.000102 - BANCO COM DIARIO AUXILIAR - AGRO			-57.936,48	-57.936,48
1.01.99.01.000001 - CONTA TRANSITORIA ATIVO		57.936,48	-57.936,48	0,00
5.01.02.07.000001 - DE - DESP. C/BANQUEIRO NO EXTERIOR		603,70		603,70
5.01.02.07.000004 - DE - DESAGIO		57.129,34		57.129,34
5.01.02.07.000005 - DE - I.R. S/DESP. DE BANQUEIRO		201,15		201,15
5.01.05.02.000006 - DF - IOF		2,29		2,29
Total Geral		3.665.604,11	-3.665.604,11	0,00

Neste prospecto, revela-se incontroverso que a Interessada reconheceu as variações cambiais de acordo com o Regime de Caixa, isto é, com a liquidação dos contratos por ela formalizados.

Tais variações, que alcançam a quantia de R\$ 88.149,83, encontram-se, portanto, devidamente reconhecidas dentro do regime indicado pela fiscalização, não havendo impedimento algum em sua dedução do Lucro Real.

Importante frisar ainda que a operação acima se estende aos demais contratos que ensejaram as despesas de Hedge reconhecidas pela Interessada.

Neste prospecto, há de ser destacado que o d. Auditor Fiscal responsável por elaborar a Informação Fiscal em análise indica que as informações constantes o fato de que a Interessada indicou a existência de variações cambiais ativas, senão vejamos:

O contribuinte lançou na contabilidade na apuração do lucro líquido o seguinte montante de variações monetárias cambiais ativas, consideradas como receitas, e passivas, consideradas como despesas financeiras (vide demonstrativo às fls. 4554).

Rótulos de Linha	IND_DC	2013	2014	2015
≡VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	D			3.406,19
VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	C	-3.641.195,62	-4.378.761,14	-7.358.904,72
VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS Soma		-3.641.195,62	-4.378.761,14	-7.355.498,53
≡VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	D	5.207.020,65	15.433.633,61	38.960.055,47
VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	C			-4.193.955,71
VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS Soma		5.207.020,65	15.433.633,61	34.766.099,76

Os valores de variações cambiais ativas e passivas lançados na DRE referencial da ECF retificadora com contas contábeis mapeadas equivalem aos valores lançados na ECD.

ECF retificadora (última):

Data e hora de lançamento da ECF - L300	Ano Inicial - L300	Ano Final - L300	Período de apuração - L300	Código de Conta Referencial - L300	Descrição da Conta Referencial - L300	D / C	Conta Contábil Mapeada - R300	Nome da Conta Contábil Mapeada - R300	D / C	Valor da Conta Referencial - L300	Valor da Conta Contábil Mapeada - R300	Valor da Conta Referencial - positivo ou negativo SOMA	Valor da Conta Contábil Mapeada - positivo ou negativo SOMA
16/03/2014 15:55:07	2014	2014	01/01/2014-01/01/2014	11	Variações Cambiais Ativas	D	511.20.00007	VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	D	15.433.633,61	15.433.633,61	15.433.633,61	15.433.633,61
16/03/2014 15:55:07	2014	2014	01/01/2014-01/01/2014	12	Variações Cambiais Passivas	C	511.20.00007	VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	C	3.406,19	3.406,19	3.406,19	3.406,19
16/03/2014 15:55:07	2015	2015	01/01/2015-01/01/2015	11	Variações Cambiais Ativas	D	511.20.00007	VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	D	34.766.099,76	34.766.099,76	34.766.099,76	34.766.099,76
16/03/2014 15:55:07	2015	2015	01/01/2015-01/01/2015	12	Variações Cambiais Passivas	C	511.20.00007	VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	C	7.355.498,53	7.355.498,53	7.355.498,53	7.355.498,53

ECF retificada:

Data e hora de lançamento da ECF - L300	Ano Inicial - L300	Ano Final - L300	Período de apuração - L300	Código de Conta Referencial - L300	Descrição da Conta Referencial - L300	D / C	Conta Contábil Mapeada - R300	Nome da Conta Contábil Mapeada - R300	D / C	Valor da Conta Referencial - L300	Valor da Conta Contábil Mapeada - R300	Valor da Conta Referencial - positivo ou negativo SOMA	Valor da Conta Contábil Mapeada - positivo ou negativo SOMA
16/03/2014 15:55:07	2014	2014	01/01/2014-01/01/2014	12	Variações Cambiais Passivas	C	511.20.00007	VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	C	3.406,19	3.406,19	3.406,19	3.406,19
16/03/2014 15:55:07	2014	2014	01/01/2014-01/01/2014	11	Variações Cambiais Ativas	D	511.20.00007	VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	D	4.378.761,14	4.378.761,14	4.378.761,14	4.378.761,14
17/03/2014 09:11:28	2015	2015	01/01/2015-01/01/2015	12	Variações Cambiais Passivas	C	511.20.00007	VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	C	34.766.099,76	34.766.099,76	34.766.099,76	34.766.099,76
17/03/2014 09:11:28	2015	2015	01/01/2015-01/01/2015	11	Variações Cambiais Ativas	D	511.20.00007	VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	D	7.355.498,53	7.355.498,53	7.355.498,53	7.355.498,53

Os valores de variações cambiais ativas lançados na Ficha 07A – Demonstração do Resultado da DIPJ 2014 correspondem aos valores lançados na ECD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014			
CNPJ: 07.851.247/0001-60		Ano-calendário: 2013 ND: 0000905166	
Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
19 Variações Cambiais Ativas	3.641.549,89		
45.(-)Variações Cambiais Passivas	5.207.020,05		

Assim, não havendo qualquer manifestação indicando que os valores escriturados pela Interessada não correspondam à realidade dos valores passíveis de dedução e, superadas as questões de ordem formal que poderiam terminar por conferir ilegalidade a dedução praticada, deve ser reconhecida a higidez destas.

Não há como acolher as razões da Recorrente. Relembre-se que conversão do julgamento em diligência decorreu de pedido por ela formulado visando comprovar que havia cometido equívocos na apuração dos tributos que foram lançados pelo fisco.

Embora esta Turma Julgadora tenha presumido a boa-fé da Contribuinte, quando da realização da diligência ela simplesmente não apresentou os documentos requeridos pela autoridade fiscal, tanto em relação à avaliação do estoque, como à contabilização das variações cambiais.

Ficou devidamente comprovado pela Informação Fiscal que a Contribuinte optou pela contabilização da variação cambial pelo regime de caixa. Tal opção implica, necessariamente, em ajustes a serem realizados para apuração do lucro real, dado que a contabilidade da empresa tributada com base no lucro real continua obedecendo ao princípio da competência.

Então, evidentemente, quando do registro da operação cambial, há de se fazer a contabilização desta pelo regime de competência. Se a empresa optou pelo reconhecimento das variações cambiais com base no regime de caixa, há de proceder aos ajustes necessários no e-Lalur. O procedimento está devidamente detalhado na Informação Fiscal:

O manual de orientação da ECF de junho de 2016 explica que os valores das variações cambiais passivas/ativas e variações cambiais ativas/passivas liquidadas devem ser informados no Registro M300 – Demonstração do Lucro Real do Lalur da ECF.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DT INI	DT FIM	TIPO	FORMATO	FÓRMULA	TIPO LANC	ORIENTAÇÕES
2	ATIVIDADE GERAL	01012014		R			R	
	Lucro Líquido Antes do IRPJ	01012014		CA	NS	T_DRE(L300("3.01") + L300("3.02.01.01.01." 01"))	L	
5	ADICÕES	01012014		R			R	
15	Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	01012014		E	NS		A	Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial passiva, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração. Atenção: 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, será definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em função da taxa de câmbio, em ano-calendário subsequente, observar o item VI do Bloco L.
16	Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	01012014		R	NS		A	Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração. Consultar o item VI do Bloco L deste manual para mais informações sobre o tratamento dessas variações cambiais. Atenção: À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro real (Linha M300/102) e do lucro da exploração (Linha N600/40).
94	EXCLUSÕES	01012014		R			R	

101	01012014	E	NS		
(-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)					E Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30, e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na linha 1.300 ("3.01.01.05.01.01"), amda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração. Atenção: 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, será definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subsequentes, deve ser observada a IN RFB nº 1.079, de 03 de novembro de 2010.
(-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	01012014	E	NS		E Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais passivas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração. Atenção: A medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido adicionadas na determinação do lucro real (Linha M300/15) e do lucro da exploração (Linha N600/28).

Ao examinar o Registro M300 – Parte A do Lalur e DIPJ anos-calendário 2011, 2012 e 2013 (vide fls. 898 a 1217, 4733 a 4784 e 4643 a 4702), verifica-se que o contribuinte não adicionou as **Variações Cambiais Ativas** cujas operações tenham sido **liquidadas** no decorrer do período de apuração tampouco as **Variações Cambiais Passivas** contabilizadas como **despesas** no decorrer do período de apuração. Na Parte B do Lalur (vide fls. 3248 a 3268 e fls. 4643 a 4702) não há registros de adições das receitas de variações cambiais diferidas até o momento de sua realização nem exclusões das despesas de variações cambiais diferidas até o momento de sua realização.

Registro M300 – Parte A do Lalur - Demonstração do Lucro Real

Bloco/Registro	CNPJ	Ano-calendário	Data de Transmissão	Período de Apuração	Número da linha original	Histórico	TI	
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2014	14/03/2019 15:15:07	Anual (2014)	38.918	Lucro Líquido Antes do IRPJ	Lucro	13.991.517,34
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2014	14/03/2019 15:15:07	Anual (2014)	38.918	Lucro Líquido Após ajustes do RIT	Lucro	13.991.517,34
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2014	14/03/2019 15:15:07	Anual (2014)	38.922	Despesas Operacionais - Parcelas Não Dedutíveis	Adição	54.184,82
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2014	14/03/2019 15:15:07	Anual (2014)	38.926	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	Adição	1.383.776,44
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2014	14/03/2019 15:15:07	Anual (2014)	38.918	SOMA DAS ADIÇÕES (RFB)	Adição	1.437.961,26
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2014	14/03/2019 15:15:07	Anual (2014)	38.929	SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS	Exclusão	-13.213.144,41
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2014	14/03/2019 15:15:07	Anual (2014)	38.928	SOMA DAS EXCLUSÕES (RFB)	Exclusão	-13.213.144,41
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2014	14/03/2019 15:15:07	Anual (2014)	38.907	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	Lucro	2.218.334,19
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2014	14/03/2019 15:15:07	Anual (2014)	38.909	LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	Lucro	2.218.334,19
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2014	14/03/2019 15:15:07	Anual (2014)	38.103	LUCRO REAL	Lucro	2.218.334,19
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2015	15/03/2019 15:43:51	Anual (2015)	47.700	Lucro Líquido Antes do IRPJ	Lucro	30.092.319,55
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2015	15/03/2019 15:43:51	Anual (2015)	47.704	Despesas Operacionais - Parcelas Não Dedutíveis	Adição	60.805,68
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2015	15/03/2019 15:43:51	Anual (2015)	47.808	SOMA DAS ADIÇÕES (RFB)	Adição	60.805,68
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2015	15/03/2019 15:43:51	Anual (2015)	47.821	SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO	Exclusão	-22.808.088,02
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2015	15/03/2019 15:43:51	Anual (2015)	47.903	SOMA DAS EXCLUSÕES (RFB)	Exclusão	-22.808.088,02
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2015	15/03/2019 15:43:51	Anual (2015)	47.904	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	Lucro	7.544.236,21
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2015	15/03/2019 15:43:51	Anual (2015)	47.908	LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	Lucro	7.544.236,21
M300 (Demonstração do Lucro Real)	07.851.247/0001-00	2015	15/03/2019 15:43:51	Anual (2015)	47.910	LUCRO REAL	Lucro	7.544.236,21

A Recorrente pretende infirmar as conclusões da autoridade fiscal apresentando em sua petição de resposta um caso que supostamente comprovaria que agiu corretamente.

Tivesse atendido à intimação, a autoridade fiscal poderia firmar conclusão sobre todas as operações realizadas, não apenas sobre uma que possa servir, eventualmente, para confirmar a alegação da Recorrente.

Ademais, quanto à afirmação de lavra da autoridade fiscal que a Contribuinte teria indicado as variações cambiais ativas, há de se ressaltar sua imprecisão, já que a mesma autoridade considerou também as variações cambiais passivas, consideradas como despesas.

Contudo, como antes salientado, a Contribuinte não apresentou a documentação apta e suficiente para comprovar que houve a tributação com base no regime de caixa, opção por ela formalizada em DCTF.

Não deve prosperar, portanto, a alegação quanto à existência de despesas com variações cambiais não contabilizadas.

Em vista do exposto, não há como prover o apelo no que respeita a eventuais e não comprovados erros na autuação fiscal.

3.1.2 – DA MULTA ISOLADA

Sustenta a Recorrente que foi penalizada duas em dois momentos, pela aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

Afirma que a autoridade fiscal adotou procedimento ilegal e que as multas somadas chegam a 125% e visas punir unicamente a falta de recolhimento dos tributos.

Aduz que está sendo penalizada pela multa isolada em função de uma obrigação jurídico-tributária que não existe mais, que são as estimativas mensais, mera antecipação do valor devido ao final do período de apuração.

Informa que encerrado o período de apuração (anual), não existe mais a obrigação de pagamento das estimativas mensais, não havendo que se falar em multa pelo não pagamento de algo que não existe mais.

Assevera que, encerrado o período de apuração, cabe somente aferir se houve o pagamento do valor do IRPJ e da CSLL devidos, em caso de resultado positivo no ano-calendário.

Sentencia que não cabe a aplicação da multa isolada em qualquer hipótese após o encerramento do período de apuração.

Traz informações doutrinárias e julgados deste Conselho que ratificariam seu entendimento.

A decisão recorrida, seguindo caminho diverso do defendido pela Recorrente, concluiu pela procedência da aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

Sem razão a Recorrente. Embora o tema não seja pacífico no âmbito deste Conselho, filio-me à corrente que admite a concomitância da multa isolada com a multa de ofício. Peço vênias para adotar como fundamento para decidir o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado no acórdão nº 9101-005.695, de 13/08/2021:

Inexiste qualquer conflito legal para aplicação da multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo em conjunto com a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas.

Desde logo afasto a aplicação da súmula CARF nº 105, porquanto o lançamento da multa isolada, sobre os períodos abrangidos no recurso especial, foi fundamentado no

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007.

Com efeito, o alcance da referida súmula é limitado às exigências formalizadas anteriormente às alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11/488/2007. O enquadramento legal citado expressamente no texto da súmula (*art.44, § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996*) deixou de existir a partir de 22/01/2007.

Na mesma data, foi publicada no DOU (edição extra) e entrou em vigor a Medida Provisória n.º 351/2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.488/2007. Foram alterados o percentual aplicável (de 75% para 50%) e também a base de incidência da multa (antes, *a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição*, após, *o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado*).

Assim, se, além das estimativas mensais que deixaram de ser recolhidas, a fiscalização constata que também o saldo de imposto anual devido em face da apuração do resultado do exercício não foi declarado/recolhido, ou o foi à menor, impõe-se a cobrança das diferenças de tributos devidas acrescidas da respectiva multa de ofício (75%), aplicada sobre o saldo de tributo devido.

Ora, é princípio basilar de hermenêutica que "a lei não contém palavras inúteis".

Ao estabelecer que é devida a multa isolada ainda que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social, o legislador deixou muito claro que a penalidade isolada não se confunde e não pode se fundir com a multa de ofício eventualmente devida pelo saldo de tributo devido no ano. Interpretação nesse sentido implica em negar validade ao citado dispositivo.

A imposição da multa isolada visa prestigiar o contribuinte que cumpre com suas obrigações e observa um dos princípios essenciais da atividade econômica, previsto na Constituição Federal de 1988: o princípio da livre concorrência (vide Art. 170, inc IV, Art. 146-A e Art. 173, § 4º).

Ao impor ao infrator a penalidade isolada a lei visa desestimular comportamentos que levem a condições desiguais, pois enquanto os contribuintes que honram com suas obrigações sacrificam parte de seus fluxos de caixa para contribuir com a coisa pública, muitas vezes tendo que recorrer ao pagamento de juros a terceiros, o infrator (que deixa de recolher o tributo estimado) preserva o seu "Caixa" e se coloca em situação vantajosa economicamente perante os seus concorrentes.

É cediço os efeitos que a sonegação tem sobre o equilíbrio concorrencial. Portanto, ao se desonerar da multa isolada o contribuinte que deixa de efetuar o recolhimento por estimativa ferir-se-ia, além da legalidade, o princípio da isonomia.

Rejeito, também, o argumento, que tem sido reiteradamente utilizado pelos que defendem a impossibilidade de coexistência das duas penalidades, quanto a possibilidade de estarmos diante da ocorrência de um "*bis in idem*": aplicação da multa isolada e da multa de ofício sobre um mesmo fato.

Não vejo como se possa defender a existência de um mesmo fato a ensejar a aplicação das penalidades.

A lei é cristalina ao estabelecer cada uma das hipóteses em que as penalidades são aplicáveis, sendo certo que as infrações ocorrem em momentos absolutamente distintos, embora possam ser detectadas num mesmo momento pela fiscalização.

Enquanto a infração pelo não recolhimento dos tributos devidos com base na estimativa mensal ocorre durante o ano-calendário de sua apuração, a infração pelo não recolhimento do tributo anual devido só pode ocorrer depois de encerrado o período de

apuração respectivo. São fatos diversos que ocorrem em momentos distintos e a existência de um deles não pressupõe necessariamente a existência do outro.

O percentual da multa isolada que antes coincidia com o mesmo percentual da multa de ofício também era comumente utilizado para justificar o alegado "*bis in idem!*". Porém, também não existe mais essa coincidência, em face de sua redução para 50% pela Lei n.º 11.488/2007, e que passou a ser aplicada aos casos pretéritos (inclusive neste) em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Os prazos para cumprimento das obrigações em questão também são distintos em cada caso.

A definição da infração, da base de cálculo e do percentual da multa aplicável é matéria exclusiva de lei, nos termos do art. 97, inc.V do CTN, não cabendo ao intérprete questionar se a penalidade aplicada em tal e qual caso é adequada ou se é excessiva, a não ser que adentre a seara da sua constitucionalidade, o que é vedado no âmbito deste colegiado.

Por fim quanto à alegação da recorrida sobre a aplicação do princípio penal da consunção, valho-me da precisa fundamentação trazida pelo d. conselheiro Alberto Pinto Souza Junior no acórdão n.º 1302-001.080, apontado como um dos paradigmas pela recorrente, para afastá-la, *verbis*:

Da inviabilidade de aplicação do princípio da consunção

O princípio da consunção é princípio específico do Direito Penal, aplicável para solução de conflitos aparentes de normas penais, ou seja, situações em que duas ou mais normas penais podem aparentemente incidir sobre um mesmo fato.

Primeiramente, há que se ressaltar que a norma sancionatória tributária não é norma penal *stricto sensu*. Vale aqui a lembrança que o parágrafo único do art. 273 do anteprojeto do CTN (hoje, art. 112 do CTN), elaborado por Rubens Gomes de Sousa, previa que os princípios gerais do Direito Penal se aplicassem como métodos ou processos supletivos de interpretação da lei tributária, especialmente da lei tributária que definia infrações. Esse dispositivo foi rechaçado pela Comissão Especial de 1954 que elaborou o texto final do anteprojeto, sendo que tal dispositivo não retornou ao texto do CTN que veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional. À época, a Comissão Especial do CTN acolheu os fundamentos de que o direito penal tributário não tem semelhança absoluta com o direito penal (sugestão 789, p. 513 dos Trabalhos da Comissão Especial do CTN) e que o direito penal tributário não é autônomo ao direito tributário, pois a pena fiscal mais se assemelha a pena cível do que a criminal (sugestão 787, p.512, *idem*). Não é difícil, assim, verificar que, na sua gênese, o CTN afastou a possibilidade de aplicação supletiva dos princípios do direito penal na interpretação da norma tributária, logicamente, salvo aqueles expressamente previstos no seu texto, como por exemplo, a retroatividade benigna do art. 106 ou o *in dubio pro reo* do art. 112.

Em conclusão, se a lei não prevê a possibilidade de aplicação de uma penalidade em detrimento da outra não cabe ao intérprete afastá-la ou modular sua aplicação.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão da Recorrente, impondo-se a manutenção da multa isolada aplicada pela autoridade fiscal.

3.1.3 – JUROS SOBRE MULTA

Sustenta a Recorrente que não existe previsão legal para incidência de juros sobre as multa aplicadas pelo fisco.

Apesar do longo e substancioso arrazoado da Recorrente visando reformar a decisão recorrida sobre a matéria, o tema está pacificado no âmbito deste Conselho desde a aprovação da Súmula CARF nº 108, cujo teor é vinculante para os Conselheiros:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por este fundamento, não há como acolher a pretensão da Recorrente, impondo-se a manutenção dos juros incidentes sobre as multas aplicadas.

3.2 – RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS

Os recursos voluntários dos devedores solidários DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PALMALI AGROINDUSTRIAL serão analisados conjuntamente, posto apresentarem os mesmos fundamentos de defesa.

3.2.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Sustentam os Recorrentes que a decisão recorrida teria incorrido em nulidade por não ter analisado o mérito das impugnações, o que implicaria em cerceamento do direito de defesa.

Os fatos e fundamentos que levariam, segundo suas conclusões, à nulidade do acórdão da DRJ estão assim apresentados nas peças do recurso voluntário:

Primeiramente, não pode a Autoridade Administrativa pautar-se na simples existência de uma decisão judicial – que sequer transitou em julgado e nem ao menos é definitiva – para esquivar-se do seu dever legal, qual seja, julgar os argumentos trazidos pela Recorrente em sede de impugnação.

Isto porque, não há qualquer previsão legal a qual consigna que a Autoridade Administrativa, quando da existência de uma decisão judicial, estará impedida de analisar as questões de mérito trazidas pelo contribuinte no bojo do processo administrativo fiscal.

Além disso, a decisão administrativa não está vinculada ao Poder Judiciário, ambos são autônomos para decidir as questões postas sob sua apreciação – podendo, até mesmo, em esfera administrativa, haver pronunciamento distinto ao consignado judicialmente, sem que haja violação à lei.

No presente caso, o R. Acórdão, ao deixar de analisar o mérito da impugnação apresentada pelo Recorrente, **baseou-se em decisão judicial proferida em sede liminar** – que pode ser revogada a qualquer tempo – nos Autos de Ação Cautelar promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Destaca-se, NÃO HÁ TRANSITO EM JULGADO, NÃO HÁ DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA PARA QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TENHA SE UTILIZADO DE TAL FUNDAMENTO.

Desde logo verifica-se o absurdo cometido pela DRJ/BSB, dado que não pode respaldar-se apenas na existência de uma decisão liminar que decidiu pela indisponibilidade de bens dos integrantes do suposto grupo econômico formado por diversas empresas, dentre elas, a Recorrente.

Como se sabe, uma decisão proferida em sede liminar está pautada apenas em uma **análise perfunctória** quanto as alegações iniciais, a fim de constatar presença dos requisitos necessários para concessão ou não do pleito, quais sejam: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano.

Em outras palavras, a cognição relativa ao mérito, quando da apreciação de pleitos liminares é totalmente superficial, fundada apenas em um “juízo de aparência”.

Sendo assim, ao deixar de analisar o mérito, a DRJ/BSB incorre em ilegalidade, posto que esquivou-se do seu dever de analisar e julgar as questões de mérito suscitadas em sede de impugnação e, inclusive, acaba por violar o direito de defesa do Recorrente, assegurado constitucionalmente.

Tal situação é ocasionada pois, conforme já dito, a decisão judicial, em sede liminar, baseia-se em um juízo de aparência, fundado em uma análise perfunctória das questões trazidas para subsidiar tal pleito. Isso significa que tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, a Recorrente não teve seus argumentos apreciados – o que acarreta em cerceamento de defesa.

Nesse sentir, resta claro que o exercício da ampla defesa e contraditório deve ser assegurado ao contribuinte, mediante apreciação dos argumentos trazidos no mérito da impugnação apresentada pelo Recorrente, haja vista que, primeiramente, a decisão administrativa ora recorrida não está atrelada à quaisquer pronunciamento judiciais – inclusive, quando não há transito em julgado confirmado, como é o caso – bem como ante ao fato de que, no presente feito, o R. Acórdão proferido baseou-se apenas em decisão liminar, proferida em medida cautelar proposta pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Diante disso, requer seja declarada a nulidade do R. Acórdão proferido pela DRJ/BSB, determinado o retorno dos Autos à fase de apreciação da impugnação apresentada pela Recorrente, a fim de que seja efetuada a análise dos argumentos de mérito.

Pois bem. Sustentam as Recorrentes que a DRJ não poderia deixar de apreciar o mérito das suas alegações, especialmente porque a decisão que considerou constituído o grupo econômico teve natureza liminar e poderia ser revista a qualquer tempo.

Sobre a matéria, a DRJ assim decidiu:

Conforme relatado, a justiça Estadual da Comarca de Palmas/PR decidiu pela indisponibilidade dos bens das empresas do grupo econômico formado por Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda, Palmali Agroindustrial Ltda, Original Negócios e Participações Ltda e Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda.

2. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal com Pedido Liminar em face de PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA, PALMALI AGROINDUSTRIAL, ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, devidamente qualificadas nos autos. Afirma que a presente ação visa garantir os créditos tributários em cobrança da primeira e principal requerida Palmali Industrial de

Alimentos Ltda, cujas execuções fiscais estão tramitando perante este Juízo. Aduz que a requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda. - que é contribuinte originária dos débitos em cobrança - possui contra si inúmeros executivos fiscais em curso nesta Comarca, cuja cifra supera 220 milhões de reais. A principal requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda é a maior devedora da Fazenda Nacional no Sudoeste do Paraná, sendo que este estado de inadimplência contumaz veio se agravando ao longo do tempo, basicamente à vista de uma série de ilícitos praticados por ela e seu sócio-administrador, Ivo Antonio Dalla Costa. Sustenta que evidencia-se o abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial, no intuito de frustrar a cobrança fiscal, dentre os quais, em suma: constituição de empresas, num âmbito apenas formal, com o mesmo objeto social da Palmali Industrial de Alimentos Ltda, funcionando no mesmo local, sem empregados, para as quais foram direcionadas o patrimônio da empresa devedora.

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Assim, analisando detidamente os autos, atenta aos documentos acostados na inicial, verifico a presença da fumaça do bom direito, porquanto demonstrado, a princípio, a existência de um grupo econômico formado pelas requeridas, havendo, em tese, confusão patrimonial entre elas e desvio de finalidade.

Com efeito, a Lei nº 8.397/92, em seus artigos 1º e 2º, prevê o procedimento cautelar fiscal de indisponibilidade de bens, no curso das execuções fiscais, caso sejam praticados atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário.

De fato, em juízo de cognição sumária é possível constatar que a principal requerida Palmali Industrial de Alimentos Ltda. realiza negócios, assumindo as dívidas e as outras requeridas existem, aparentemente, para desvio patrimonial.

Verifica, em juízo perfunctório, que os filhos do Sr. Ivo Antonio Dalla Costa, sócio-administrador da requerida principal, são sócios das demais requeridas, outorgando procurações ao Sr. Ivo, com amplos poderes para administração das sociedades, as quais possuem números incompatíveis de empregados, com relação à produção realizada.

Ademais, denota-se que a sede das empresas ou é no mesmo endereço das filiais da requerida principal ou as filiais são em imóveis das demais sociedades.

Como se não bastasse, até o nome utilizado pelas requeridas é capaz de causar confusão, pois são muito parecidos. Inclusive, as demais requeridas se utilizam do nome fantasia "Palmali".

O artigo 50 do Código Civil preceitua que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certos e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Entendo que referido artigo não exige que a confusão patrimonial ocorra entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica, cuja personalidade se pretende desconsiderar, havendo a possibilidade de aplicação da norma caso a confusão patrimonial seja estabelecida com terceiros, como in casu.

Ainda, em cognição sumária, denota-se nos autos a estreita ligação econômica, financeira, administrativa e patrimonial entre a requerida principal e as demais requeridas, sendo indubitável a existência de um grupo econômico ou, pelo menos, de uma confusão patrimonial entre as empresas.

O grupo econômico é caracterizado pela coincidência dos sócios, restando evidenciado, ainda, diante da outorga de procuração dos sócios, conferindo amplos poderes de administração ao Sr. Ivo Antonio Dalla Costa, sócio da requerida principal, além da utilização dos mesmos imóveis e número incompatível de funcionários nas empresas com relação a sua produtividade.

Assim, caso re te comprovado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, **as demais requeridas são responsáveis solidárias pelos débitos tributários da requerida principal**, os quais se encontram inscritos em dívida ativa (itens 1.2/1.3), **nos termos do artigo 124,I, do CTN** e artigo 30, IX, da lei nº8.212/91.(negrito)

Ou seja, entendo que quanto as empresas DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PALMALI AGROINDUSTRIAL, não cabe a esfera administrativa discutir se estas empresas são solidárias ou não, pois este assunto já está na esfera judicial, que expressamente afirmou que estas empresas são responsáveis solidárias nos termos do art. 124, I do CTN.

Segundo o transcrito, a DRJ decidiu que não caberia àquele Colegiado discutir se as empresas ora Recorrentes são solidárias ou não porque o Poder Judiciário já havia se decidido sobre a questão, ao afirmar que as ditas empresas são solidárias nos termos do art.124, I do CTN.

Não vislumbro qualquer vício no decidido pela DRJ. De fato, eventual decisão administrativa em sentido diverso daquela proferida pelo Poder Judiciário seria absolutamente inócua, posto que a sentença judicial sempre prevalece em relação à decisão proferidas no âmbito do processo administrativo.

Ademais, a imputação da responsabilidade solidária aos Recorrentes é procedimento dirigido, essencialmente, a garantir a satisfação do crédito tributário, especialmente quando demandada em juízo. Obviamente que o Poder Judiciário, já tendo decidido pela responsabilidade solidária com base no art. 124, I do CTN quanto às Recorrentes, não deixaria de aplica-la ao caso ora em julgamento.

Além disso, as Recorrentes afirmam que a decisão proferida pelo Poder Judiciário seria precária, posto tomada liminarmente. Ocorre, contudo, que a liminar foi proferida em 2015 e os Solidários não trouxeram aos autos qualquer elemento que permita demonstrar que, decorridos mais de 8 anos da decisão, houve qualquer modificação em relação à solidariedade lá estabelecida.

Por fim, registro que o pedido formulado pela PGFN naqueles autos (fls. 1.790 e seguintes) visava a garantia para todas as execuções fiscais, inclusive as futuras, ligadas ao grupo econômico:

Como é cediço, a ré principal, contribuinte originárias dos débitos em cobrança, possui contra si inúmeros executivos fiscais em curso neste Comarca, cuja cifra supera 220 milhões de reais.

Assim, a presente ação é ajuizada na forma incidental, porém, objetiva garantia para todas as execuções e dívidas fiscais que correm ou venham a correr, no período de vigência da medida, contra todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas no pólo passivo da presente cautelar.

Note-se, por fim, que por ocasião da sustentação oral, o Patrono da Recorrente informou que a medida cautelar fiscal havia sido revertida no âmbito do Poder Judiciário. Consultando-se o sítio do TRF4, entretanto, verifica-se que não houve julgamento da apelação por aquela Corte. O último ato praticado no âmbito do TRF4 consistiu em mero despacho do Sr. Desembargador responsável pelo feito proferido em 22/04/2024:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5021062-37.2020.4.04.9999/PR

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Na origem, trata-se de medida cautelar fiscal, de competência delegada.

Diante da manifestação do evento 580.1, intime-se a União para indicar a razão social e o respectivo CNPJ de cada uma das apeladas, a fim de que sejam adequadamente cadastradas no polo apelado.

Prestada a informação, providencie a Secretaria a inclusão das demais apeladas na autuação, vinculando o respectivo procurador.

Por fim, inclua-se o processo em sessão de julgamento presencial.

Ao invés disso, o que se constata é que há um rol de processos ligados ao mesmo grupo empresarial:

Nome: THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA (Advogado do APELANTE)
Nome: MARCIO RODRIGO FRIZZO (Advogado do APELADO)

Nº 00032761820158160123 (PR)
Nº 50209783620204049999 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Nº 00073276120164049999 (TRF)
Nº 50010203020214049999 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Nº 00025204820118160123 (PR)
Nº 00064846820198160123 (PR)
Nº 00052225920148160123 (PR)
Nº 00047214720108160123 (PR)
Nº 00041905320138160123 (PR)
Nº 00037586320158160123 (PR)
Nº 00036409220128160123 (PR)
Nº 00031194520158160123 (PR)
Nº 00027228220128160123 (PR)

Nº 00022442220088160123 (PR)
Nº 00021429720088160123 (PR)
Nº 00021088320128160123 (PR)
Nº 00017753920098160123 (PR)
Nº 00016930820098160123 (PR)
Nº 00015544620158160123 (PR)
Nº 00010951520138160123 (PR)
Nº 00010164620078160123 (PR)
Nº 00006370320108160123 (PR)
Nº 00005565420108160123 (PR)
Nº 00003861420128160123 (PR)
Nº 00003852920128160123 (PR)
Nº 00003331420048160123 (PR)

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, com fundamento no decidido pelo Poder Judiciário nos autos da ação cautelar fiscal nº 0003276-18.2015.8.16.0123 da Justiça Estadual do Paraná, deixo de analisar o mérito quanto à solidariedade imputada a DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PALMALI AGROINDUSTRIAL com base no art. 124, I do CTN, posto que o Poder Judiciário decidiu que os ora Recorrentes são solidários nos termos do referido dispositivo legal.

3.2.2 – DA SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO ÀS MULTAS APLICADAS

Sustentam as Recorrentes que a solidariedade tributário não pode ser extensiva às multas aplicadas pela autoridade fiscal. Os termos apresentados nas defesas são os seguintes:

Nobres Julgadores, os responsabilizados solidariamente nos autos em epígrafe não podem também ser responsáveis pela multa aplicada, haja vista que, conforme consignado no R. Acórdão, não houve provas acerca da existência de intenção dolosa de fraude, sonegação ou conluio por parte das Empresas incluídas no polo passivo.

E mais, se a pena aplicada refere-se à conduta realizada pela empresa Agroindustrial Irmãos Dalla Costa, é absolutamente inadmissível a extensão da responsabilidade por essa pena – aplicada em forma de multa – à Recorrente que sequer é sócia da empresa Agroindustrial, por cristalina violação aos preceitos legais, principalmente da Constituição Federal no tocante à individualização das penas.

Não há razão para os apelos. A responsabilidade tributária prevista no art. 124, I do CTN trata das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Se assim é, a responsabilidade decorrente é pelo pagamento integral do crédito tributário constituído, inclusive as multas aplicadas pela autoridade fiscal.

Este CARF editou a Súmula nº 113, que determina que a responsabilidade dos sucessores estende-se às multas aplicadas:

Súmula CARF nº 113

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Se o entendimento, no caso da sucessão, é pela abrangência da responsabilidade também pelas multas aplicadas, ainda que o lançamento não tenha sido formalizado antes do evento sucessório, desde que se relacione a fatos ocorridos antes deste evento, mais ainda justifica-se a responsabilidade pelas infrações no caso do art. 124, I do CTN, quando os responsáveis tiveram interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão das Recorrentes, impondo-se a manutenção da responsabilidade tributária também quanto às multas aplicadas pela autoridade fiscal.

4 – CONCLUSÕES

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso de ofício e a ele NEGAR PROVIMENTO. Voto ainda por conhecer parcialmente do recurso voluntário da Contribuinte e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Quanto aos recursos voluntários dos devedores solidários Dalla Costa Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda, Original Indústria e Comércio Negócios e Participações Ltda, Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Palmali Agroindustrial, voto por conhecê-los e por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e deixo de examinar o mérito relacionado à solidariedade passiva a eles atribuída posto existir decisão judicial vigente sobre a matéria a por NEGAR PROVIMENTO quanto à responsabilidade solidária por multa aplicadas, mantendo-se integralmente as responsabilidades tributárias atribuídas aos devedores solidários DALLA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, PALMALI AGROINDUSTRIAL.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira

Fl. 45 do Acórdão n.º 1202-001.305 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10835.721131/2017-11